

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Paula Iara Tedesco

SIMULTANEIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES: UMA
QUESTÃO RELEVANTE PARA O DIREITO DE FAMÍLIA

Casca

2015

Paula Iara Tedesco

SIMULTANEIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES: UMA QUESTÃO RELEVANTE PARA O DIREITO DE FAMÍLIA

Monografia apresentada ao Curso de Direito,
da Faculdade de Direito da Universidade de
Passo Fundo, Campus Casca, como requisito
parcial para a obtenção do grau de Bacharel
em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a
orientação do Professor Me. Vitor Hugo
Oltamari.

Casca

2015

AGRACEDIMENTOS

A Deus, por ter sempre me dado fé, saúde e confiança para nunca desistir dos meus objetivos.

Aos meus familiares, por terem acreditado na minha capacidade, em especial aos meus pais, Paulo e Carmen, que, com muita paciência, carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até essa etapa da minha vida.

Aos meus amigos, pela compreensão das muitas vezes que não me fiz presente e pelo constante incentivo ao estudo.

Às minhas amigas Aline Batisttella, Alissa de Sordi Trevizan, Maitê Mezzomo e Marcia Dal Pozzo Garda, que sempre me ajudaram e me incentivaram a não desistir, por mais que os obstáculos sejam difíceis.

Ao meu orientador, Professor Mestre Vitor Hugo Oltramari, pelo exemplo como pessoa e profissional e, pela dedicação e paciência que despendeu nesses dois últimos semestres e no decorrer da jornada acadêmica.

A todos os professores que, ao longo desses cinco anos, foram tão importantes no meu aprendizado e na minha vida acadêmica.

Ao meu noivo, pela disponibilidade e preocupação. Obrigada Eduardo, por fazer parte da minha vida e por me acompanhar nesses últimos dias.

A todos aqueles que de alguma forma participaram no desenvolvimento deste trabalho. Muito obrigada.

“O direito não deve ignorar a realidade. Quando o direito ignora a realidade, esta se vingará e ignorará aquele”.

Georges Ripert

“[...] e você aprende que realmente pode suportar, que realmente é forte, e que pode ir muito mais longe depois de pensar que não pode mais. E que realmente a vida tem valor e que você tem valor diante da vida”.

William Shakespeare

RESUMO

O presente estudo analisa a possibilidade de reconhecimento das uniões paralelas ao casamento ou à união estável. Utilizam-se os métodos monográfico, dialético e, em um viés hermenêutico, constata-se que a não taxatividade do artigo 226 da Constituição representa uma possibilidade para reconhecimento dos mais diversos tipos de entidades familiares que se encontram à margem do Direito de Família. A possibilidade gera discussões na medida em que a maior parte da doutrina e da jurisprudência nega efeitos às relações paralelas, admitindo as situações putativas. Outra corrente, minoritária, defende o reconhecimento das famílias concomitantes, tendo em vista que, ao negar comete-se grave injustiça com os envolvidos, além de enriquecimento ilícito. O princípio da monogamia contraria os princípios da afetividade, da dignidade, da liberdade e do pluralismo das entidades familiares. Deve ser levado em conta que o princípio da monogamia é implícito e os demais princípios explícitos possuem *status* constitucional. Considerando que a família é a base da sociedade e que o número de famílias concomitantes vem aumentando, o assunto torna-se de suma importância para repensar os atuais paradigmas do Direito de Família. Conclui-se que as relações paralelas ou também conhecidas como relações simultâneas, estão presente na atualidade e devem ser reconhecidas e acolhidas pelo manto da tutela estatal, tendo em vista que a família é a base dessa sociedade, adequada conforme o momento e a evolução dos costumes. Frisa-se, no entanto, que o ponto de aprovação do reconhecimento das famílias paralelas somente ocorre nos casos que têm por finalidade a formação de um núcleo de família e não a mera satisfação sexual. O intuito de constituir família, portanto, é indissociável de qualquer pretensão de reconhecimento.

Palavras-chave: Entidade familiar. Monogamia. Paralelismo. Reconhecimento. Uniões putativas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 CONFIGURAÇÕES FAMILIARES	8
2.1 Lineamentos históricos da família.....	8
2.2 Casamento, união estável e concubinato: breves considerações.....	10
2.2.1 Casamento	11
2.2.2 União estável.....	13
2.2.3 Concubinato	15
2.3 Princípios norteadores das famílias	16
3 A MONOGAMIA: UM PRINCÍPIO OU UMA REGRA GERAL?.....	22
3.1 Breves ponderações sobre a família monogâmica nos recortes da história.....	23
3.2 Previsões legislativas no sistema brasileiro	25
3.3 A monogamia no sistema brasileiro é um princípio ou uma regra moral?	29
4 A SIMULTANEIDADE FAMILIAR	35
4.1 As relações paralelas em sua ampla perspectiva: putativas e consentidas.....	37
4.2 A visão doutrinária e jurisprudencial.....	39
4.2.1 Posições doutrinárias.....	39
4.2.2 Entendimentos jurisprudenciais	45
4.3 Novas perspectivas para o tema	51
5 CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço desenfreado das relações sociais e, conseqüentemente, com a evolução do Direito de Família, surgem, no mundo jurídico, arranjos familiares ainda não abarcados pelo Direito. Portanto, o presente trabalho visa a analisar a possibilidade de reconhecimento das uniões paralelas ao casamento ou à união estável, verificando quais são os direitos atinentes às pessoas envolvidas e a conseqüente interpretação adotada pela doutrina e pela jurisprudência.

Justifica-se a importância do tema proposto tendo em vista que as relações concomitantes encontram-se rotineiramente presentes na sociedade moderna, o que não é mais possível ignorar, nem seus efeitos.

Ainda, soma-se à importância do tema o alto índice de procura do Poder Judiciário para solucionar os impasses dos relacionamentos paralelos. Nos Tribunais de Justiça, afloram inúmeras discussões que provocam o interesse sobre a matéria, advindas, especialmente, se existe ou não a possibilidade de reconhecimento dessas relações simultâneas.

Na busca dessas respostas, utilizam-se, conjuntamente, os métodos de abordagem dialético e hermenêutico. Pelo primeiro, discutem-se as diferentes posições jurisprudenciais e doutrinárias em relação aos efeitos jurídicos das famílias paralelas, e, pelo segundo, busca-se a compreensão do sentido dos textos normativos. Quanto ao método de procedimento, adota-se o monográfico, analisando a legislação e as decisões sobre o tema, utilizando-se, para tanto, da pesquisa bibliográfica. Com relação ao marco teórico, sedimenta-se o estudo nos princípios constitucionais que norteiam o Direito de Família, em especial, os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, do pluralismo das entidades familiares, da liberdade e da monogamia.

Para melhor compreensão e desenvolvimento do trabalho, o estudo encontra-se dividido em três partes, tratando sobre as configurações familiares; a questão do impasse da monogamia no sistema brasileiro como princípio ou regra moral, e a simultaneidade familiar, ponto que releva especial interesse e importância para o tema proposto.

Dessa forma, primeiramente, abordam-se os lineamentos históricos das famílias. Após, para melhor compreender cada instituto, tecem-se breves

considerações sobre o casamento, a união estável e o concubinato. Por fim, analisam-se os princípios norteadores da família, sejam eles implícitos ou explícitos.

Num segundo momento, fazem-se breves ponderações sobre a família monogâmica nos recortes da história. Aliado à monogamia, analisam-se as previsões legislativas existentes no sistema brasileiro. Finalmente, aborda-se a problemática ampla do segundo capítulo, ou seja, se a monogamia no sistema brasileiro é um princípio ou uma regra moral.

No terceiro e último capítulo, a pesquisa pontua as relações paralelas em sua ampla perspectiva, putativa e consentida, a visão doutrinária e a visão jurisprudencial a respeito. E, por último, serão abordadas as novas perspectivas para o tema em questão, discorrendo também sobre as críticas que giram em torno do projeto que visa à criação do Estatuto das Famílias (Projeto de Lei do Senado 470/2013), da Senadora Lídice da Mata (Partido Socialista Brasileiro da Bahia – PSB-BA), inspirado em estudos do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o qual revoga a parte do Código Civil que trata do Direito de Família.

O presente estudo não tem a intenção de findar a discussão sobre o assunto e muito menos entender os motivos que levam uma pessoa a adotar a simultaneidade familiar. O principal interesse da pesquisa é voltado à identificação da solução mais adequada e justa para atender às particularidades de cada caso em concreto, segundo as suas peculiaridades, dando proteção jurídica às consequências deles advindas.

2 CONFIGURAÇÕES FAMILIARES

No curso dos tempos, a definição de família mudou sensivelmente, distanciando-se de indevidas determinações e discriminações que não combinam mais com uma sociedade democrática e moderna.

A evolução dos costumes e as grandes transformações sociais, por certo, levaram a uma reconfiguração das famílias. A entidade familiar passou a ser considerada como o alicerce da sociedade e, por isso, merecedora de especial proteção estatal.

Assim, discorrer-se-á sobre os aspectos relativos ao Direito de Família na visão doutrinária, analisando a trajetória histórica e a definição do casamento, de união estável e de concubinato, incluindo o estudo dos seus princípios norteadores, tendo por objetivo facilitar e construir a base de um pensamento lógico do Direito de Família atual.

2.1 Lineamentos históricos da família

A família sofreu grandes transformações de função, de natureza, de composição e de concepção, principalmente após o advento da Constituição de 1988. O Estado, antes ausente, passou a se interessar pelas relações familiares, surgindo a progressiva tutela estatal, proteção fundada na base que as famílias constituem para o ordenamento jurídico.

O *homo sapiens*, em determinado momento da sua trajetória evolutiva, deixou de praticar relações sexuais quando a mulher e o homem descendiam de um mesmo tronco ancestral. Essa proibição provavelmente se deu pelo instinto de preservação da espécie, já que a diversidade genética torna os seres capacitados a enfrentar os obstáculos naturais. Assim, as tribos dividiram-se em agrupamentos menores (clãs), sendo observadas regras de quem podia ser sexualmente ativo, teoria que não foi confirmada e nem rejeitada por estudos arqueológicos definitivos (COELHO, 2013, p. 15).

Sílvio de Salvo Venosa comenta que, no estado primitivo das civilizações, as relações sexuais ocorriam entre todos os integrantes da tribo. “Disso decorria que sempre a mãe era conhecida, mas se desconhecia o pai, o que permite afirmar que a

família teve de início um caráter matriarcal, porque a criança ficava sempre junto à mãe, que a alimentava e a educava” (2014, p. 3).

Arnaldo Rizzardo destaca que a família no Direito Romano era conhecida como a

[...] reunião de pessoas colocadas sob o pátrio poder familiar ou o mando de um único chefe – o *pater familias* -, que era o chefe sob cujas ordens se encontram os descendentes e a mulher, a qual era considerada em condição análoga a de uma filha. Submetiam-se a ele todos os integrantes daquele organismo social: mulher, filhos, netos, bisnetos e respetivos bens. Estava a família *jure proprio*, ou grupo de pessoas submetidas a uma única autoridade. De outro lado, conhecia-se também a família *communi jure*, uma união de pessoas pelo laço do parentesco civil do pai, ou *agnatio*, sem importar se eram ou não descendentes. Não se considerando o parentesco pelo laço da mulher, o filho era estranho à família de origem da mãe. Considerando-se a família patriarcal propriamente dita (2014, p. 9) (grifo do autor).

Com o passar dos anos, a família romana evoluiu no sentido de reduzir a autoridade do *pater*, conferindo à mulher e aos filhos mais autonomia em relação à administração dos vencimentos militares. Assim, se estabeleceu no Direito Romano o entendimento cristão da família, no qual predominavam as preocupações de ordem moral, ou seja, as severas regras foram enfraquecidas surgindo a figura do casamento (GONÇALVES, 2014, p. 31).

Durante a Idade Média, e por muito tempo na história, o casamento esteve longe de qualquer conotação afetiva, e a instituição do casamento sagrado era um dogma da religião doméstica. Sílvio de Salvo Venosa afirma que “a família sempre foi considerada como a célula básica da Igreja” (2014, p. 5).

Nas situações examinadas, pode-se dizer que a família brasileira, como atualmente conceituada, sofreu influência da família romana e canônica. Em especial, é sabido que o Direito de Família foi vigorosamente inspirado pelo Direito Canônico, como consequência da colonização lusa (GONÇALVES, 2014, p. 32).

Para Paulo Lôbo:

Sempre se atribuiu à família, ao longo da história, funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e procriacional. Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher – poder marital, e sobre os filhos – pátrio poder. As funções religiosas e política praticamente não deixaram traços na família atual, mantendo apenas interesse histórico, na medida em que a rígida estrutura hierárquica foi substituída pela coordenação e comunhão de interesses e de vida (2011, p. 18).

A passagem da economia agrária à economia industrial atingiu irrefutavelmente a unidade familiar, visto que restringiu a procriação. A família deixou de ser uma unidade de produção na qual todos trabalhavam na atividade rural, sob a autoridade de um chefe. O homem começou a trabalhar em fábricas e a mulher ingressou para o mundo do mercado do trabalho (VENOSA, 2014, p. 6).

Na sociedade moderna, Caio Mário da Silva Pereira, em sentido estrito, frisa que “a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos. Aí se exerce a autoridade paterna e materna, participação na criação e educação [...]. Os pais exercem o pátrio poder, identificado no novo Código Civil como poder familiar” (2013, p. 32).

Contudo, o Código Civil vigente ampliou a definição de família, salientando a sua função social, chamando os pais a uma paternidade responsável e conjunta, em que os vínculos afetivos se sobrepõem à verdade biológica. Nesse contexto, surge o reconhecimento do núcleo monoparental como entidade familiar (GONÇALVES, 2014, p. 34-35).

No que tange à família monoparental, Fábio Ulhoa Coelho assinala que esta forma de família é constituída por qualquer dos pais e seus descendentes. As relações familiares “[...] são apenas verticais, já que não existem pessoas ligadas pelo vínculo de conjugalidade” (2013, p. 151).

Percebe-se, portanto, que ao longo da história a família sofreu diversas mudanças, sejam elas religiosas, políticas ou econômicas. Diante disso, a análise da noção de casamento, de união estável e de concubinato constitui aspecto de relevância neste estudo. É o que será feito no próximo item.

2.2 Casamento, união estável e concubinato: breves considerações

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226¹, preceitua que as famílias têm um papel importante na sociedade e, por isso, merecem proteção especial do

¹ Artigo 226 da Constituição Federal: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Estado². Nesse sentido, são os ensinamentos de Maria Berenice Dias ao afirmar que a família é a base da sociedade e que “é fundamental a sua manutenção. Por isso mesmo, o matrimônio é tratado como um sacramento pela Igreja, inclusive para cumprir o cânone bíblico: ‘crescei e multiplicai-vos’” (2012, p. 5).

Postas essas considerações, passa-se a uma análise sobre cada um dos institutos pautados.

2.2.1 Casamento

Com relação à noção de casamento é necessário trazer à baila o conceito estabelecido no artigo 1.511, do Código Civil, ao dispor que “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

O casamento é a mais importante de todas as instituições de direito privado, por ser um dos pilares da família, que é a pedra angular da sociedade, ou seja, o matrimônio é a peça principal de todo o sistema social, criando a base do esquema moral, cultural e social do país. Maria Helena Diniz reforça essa importância afirmando que o “casamento é, tecnicamente, o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família” (2012, p. 51).

O matrimônio é o centro do Direito de Família. Através dele, brilham suas normas fundamentais. Sua importância vai desde as formalidades que antecedem sua celebração, passando pelo ato material de celebração até os efeitos que são inseridos nas relações entre os cônjuges, em especial os deveres recíprocos de assistência material e criação da prole (VENOSA, 2014, p. 27).

Eduardo Espínola ainda salienta:

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

²⁴A Constituição da República, em 1988, acolheu os anseios da sociedade, no sentido da multiplicação dos modelos familiares, registrando ao menos três: a família oriunda do casamento, a família oriunda da união estável e a família monoparental” (HIRONAKA, 2014, p. 56).

Parece-nos, entretanto, que a razão está com os que consideram o casamento um contrato *sui generis*, constituído pela recíproca declaração dos contratantes, de estabelecerem a sociedade conjugal, base das relações de direito de família. Em suma o casamento é um contrato que se constitui pelo consentimento livre dos esposos, os quais, por efeito de sua vontade, estabelecem uma sociedade conjugal que, além de determinar o estado civil das pessoas, dá origem às relações de família, reguladas, nos pontos essenciais, por normas de ordem pública (1957, p. 48-50) (grifo do autor).

Nesse diapasão, Lafayette Rodrigues Pereira, em sua clássica obra, escreveu que o casamento “é um ato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para sempre sob a promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão de vida” (1956, p. 34).

Roberto de Ruggiero observa mais que o casamento

[...] é um instituto, não só jurídico, mas ético, social e político e é tal a sua importância que a própria estrutura do organismo social depende de sua regulamentação. Impera nele, não só o direito, mas também o costume e a religião: todos os três grupos de normas se contêm no seu domínio e, como se verá, uma das características mais salientes da história do instituto é a luta travada entre o Estado e a Igreja para obter a competência exclusiva para o regular (1991, p. 112-113).

Sílvio Rodrigues preleciona que o “casamento é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência” (2004, p. 43).

Pontes de Miranda, de sua parte, afirma que

[...] por meio de contrato faz-se o casamento, mas contrato de direito de família; no caso de celebração confessional, conforme a concepção do seu direito matrimonial. Mas o registro civil é que em verdade lhe dá existência jurídica e os efeitos civis; e tais efeitos não são, de regra, contratuais – resultam do instituto mesmo (1947, p. 94).

Paulo Lôbo define o casamento como “[...] um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado” (2011, p. 99).

Com isso, tem-se que o casamento é um instituto relevante, uma vez que a sua estrutura depende de sua regulamentação, em que não impera só o direito, mas o costume e a própria religião.

2.2.2 União estável

No passado, a união não matrimonializada entre homem e mulher denominava-se simplesmente “concubinato”. Tal palavra sempre impregnou uma grande carga de preconceito à relação, já que a expressão latina *concubare*, significava simplesmente “dividir o leito”.

Atualmente o concubinato não pode ser confundido com a união estável, pois esta não consubstancia simplesmente uma relação não eventual entre o homem e a mulher impedidos de casar. Portanto, a união estável é uma entidade familiar constitucionalmente reconhecida e garantida, com fulcro no artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal³, já transcrito na nota número um.

Da mesma forma, o conceito de união estável encontra-se respaldado no artigo 1º da lei 9.278/96 e no artigo 1.723, do Código Civil de 2002, que, respectivamente, assim dispõem:

Artigo 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Artigo 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Nessa linha, os autores vêm definindo e delimitando a união estável. Paulo Lôbo a entende como uma “entidade familiar constituída por homem e mulher que convivem em posse do estado de casado, ou com aparência de casamento (*more uxório*)” (2011, p. 168).

Para Fábio Ulhoa Coelho, caracteriza-se a união de fato “pela convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família, entre homem e mulher desimpedidos para o casamento” (2013, p. 142).

De sua parte, Antônio Carlos Mathias Coltro aponta que a união estável se estabelece “a partir do instante em que resolvem seus integrantes iniciar a convivência, como se fossem casados, renovando dia a dia tal conduta, e recheando-a de afinidade e afeição, com vistas à manutenção da intensidade” (2001, p. 37).

³[...] a união estável – antigamente denominada concubinato puro – demorou quase seis décadas de avanços jurisprudenciais para que conseguisse, só então, a chancela legislativa, com a Carta Constitucional de 1988 e, depois, com as duas leis da década de 1990, que regulamentaram a união estável e os efeitos sucessórios” (HIRONAKA, 2014, p. 57).

Uma das características da união de fato é a falta de formalismo para a sua constituição: enquanto o matrimônio é antecedido de um processo de habilitação, com publicação dos proclamas e de muitas outras formalidades, a união estável independe de qualquer formalismo, bastando somente o fato da vida em comum (GONÇALVES, 2014, p. 618). Logo, a união estável, diferentemente do casamento, é uma entidade familiar essencialmente informal, ou seja, desprovida de solenidades para a sua constituição (GAGLIANO; PAMPLONA, 2012, p. 427-428).

Explica Zeno Veloso que, por mais que a ênfase da união estável é a informalidade, não se pode dizer que a família nasce no mesmo instante em que o homem e a mulher passam a conviver juntos, ou logo após. Argui que deve existir uma “sucessão de fatos e de eventos, a permanência do relacionamento, a continuidade do envolvimento, a convivência *more uxório*, a notoriedade, enfim, a soma de fatores subjetivos e objetivos que, do ponto de vista jurídico, definem a situação” (2002, p. 117) (grifo do autor).

Quanto à equiparação das duas relações, há divergência doutrinária. Para uns, união estável e casamento são institutos diversos, haja vista que a própria regra constitucional deixa bem claro ao dizer que “a lei facilitará sua conversão em casamento”. Portanto, percebe-se que o legislador não igualou a entidade familiar constituída pela união estável ao casamento, pois não se cogitaria da conversão se ambas tratassem do mesmo conceito (PEREIRA, 2013, p. 628). Nessa mesma linha de pensamento com relação à união estável, Paulo Lôbo sustenta que mesmo que “o casamento seja sua referência estrutural, é distinta deste; cada entidade é dotada de estatuto jurídico próprio, sem hierarquia ou primazia” (2011, p. 168).

Outrossim, Maria Berenice Dias, em posição frontalmente contrária, afirma que

O casamento e a união estável são merecedores da mesma e especial tutela do Estado. [...] Sempre que o legislador deixar de nominar a união estável frente a prerrogativas concedidas ao casamento, outorgando-lhe tratamento diferenciado, devem tais omissões ser tidas por inexistentes, ineficazes e inconstitucionais (2013, p. 177-178).

Fábio Ulhoa Coelho, nessa linha, argumenta que a “única diferença entre casamento e a união estável diz respeito à facilidade da prova. Enquanto o vínculo conjugal nascido do matrimônio prova-se pela exibição da certidão, o da união estável depende de testemunhas, fotografias, documentos, escritas [...]”, ou seja, a união de fato demanda prova mais complexa que o casamento (2013, p. 141-142).

A partir de tais aspectos, percebe-se que a união estável não depende de formalismo⁴, vez que o suporte fático é a simples relação entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, de forma contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição familiar.

2.2.3 Concubinato

O concubinato existiu em todas as civilizações e se fez presente em todos os séculos, repercutindo na vida jurídica. Por muito tempo, utilizou-se a terminologia de concubinato impuro (impróprio) para identificar as relações amorosas passageiras e sem estabilidade entre um homem e uma mulher, e, para as demais uniões, concubinato puro (próprio). Com o advento da Constituição Federal de 1988, o concubinato puro foi reconhecido como entidade familiar, e passou a ser chamado como união estável, utilizando-se a expressão “concubinato” somente para identificar a relação impura.

Acerca disso, Sílvio de Salvo Venosa assinala que, ao contemplar a “terminologia *união estável* e *companheiros* na legislação mais recente, a nova legislação colocou os termos *concubinato* e *concubinos* na posição de uniões de segunda classe, ou aquelas para as quais há impedimentos para o casamento” (2014, p. 37) (grifo do autor).

A união livre foi considerada como entidade familiar, sob a nomeação de união estável, restando apenas ao concubinato adúltero as famílias paralelas ou simultâneas. Nesse diapasão, ensina Paulo Lôbo:

Tendo sido a união livre elevada à condição de entidade familiar, sob a denominação de união estável, restou o concubinato adúltero, no qual se unificou a denominação concubinato, como tipo excludente e sem um estatuto legal próprio como a primeira. O que difere a primeira do segundo é,

⁴ É importante consignar o ponto de vista de Hugo Cunha Lança acerca do crescimento do número de casais, na atualidade, que escolhem a união estável ao invés do matrimônio: “Sobretudo nos últimos anos, assistimos a um crescimento do número de casais que ‘escolhem’ a união de facto pelos constrangimentos econômicos do casamento, pela incapacidade de custearem as despesas do casamento; não temos em mente, o contrato em si mesmo, mas, a festa coeva ao casamento, que faz parte de uma tradição e de um imaginário; jovens casais, que têm por ambição a igreja e vestido branco e o véu, adiam esse desejo para um tempo em que a malfada crise permite realizar os sonhos. Outros casos típicos de ‘impedimentos matrimoniais de facto’, são as situações em que o casamento acarretaria perda de vantagens patrimoniais, tais como pensões que um ou ambos os membros estejam a receber e que podiam extinguir-se pelo matrimônio; ou receio que o casamento possa fazer perigar os direitos sucessórios dos filhos, razão pela qual, as partes não desejam os efeitos jurídicos do contrato de casamento” (2014, p. 124) (grifo do autor).

respectivamente, a inexistência e a existência de impedimentos para casar salvo a hipótese do não divorciado separado de fato ou judicialmente (2011, p. 185).

Nessa linha de raciocínio, o concubinato pode ser definido como aquelas uniões não oficializadas e com certo lapso de durabilidade. Para Rodrigo da Cunha Pereira, “essas uniões, registra a história, às vezes acontecem também como relações paralelas às relações oficiais. Muitas vezes, a história do concubinato é contada como história de devassidão, ligando-se o nome concubina à prostituição” (2003a, p. 45).

O interesse no relacionamento entre os concubinos, por vezes, é apenas a gratificação sexual, ou seja, os sujeitos não cogitam unir-se de forma mais intensa, com a criação de vínculos familiares (COELHO, 2013, p. 153).

Fábio Ulhoa Coelho cita a união livre como sendo uma espécie de concubinato, na qual sempre se encontra a *affectio maritalis*, isto é, a vontade de constituir família. Entretanto, são “sujeitos que não podem casar-se, nem constituir união estável”, como por exemplo, as relações não exclusivas e as vinculantes de parentes afins em linha reta (2013, p. 152-153).

Por fim, o artigo 1.727 do Código Civil de 2002 é categórico ao afirmar que as relações não eventuais entre homem e mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. Assim, o concubinato é aquela relação duradoura, como se marido e mulher fossem, mas impedidos de se casar, ou apenas possuindo interesse na gratificação sexual, sem ânimo de constituírem família.

2.3 Princípios norteadores das famílias

Diante das suas especificidades, o Direito das Famílias não pode mais se ater exclusivamente à letra fria e crua da lei, afastado das constantes mudanças da sociedade atual. Precisamente por isso existem os princípios, que surgem desta evolução e buscam a sua adequação à realidade e às peculiaridades do caso concreto, auxiliando na interpretação e aplicação das normas para a solução das lides (KARLINSKI, 2012, p. 31).

Paulo Lôbo ensina que “as normas constitucionais, todas com força normativa própria, classificam-se em princípios e regras, distinguindo-se por seu conteúdo semântico e, conseqüentemente, pelo modo de incidência e aplicação”, sendo que a

regra indica uma hipótese mais determinada e fechada, enquanto que o princípio, indica um fato hipotético, indeterminado e aberto (2011, p. 57-58).

Os princípios em geral revelam-se como verdadeiros alicerces do Direito, tendo em vista que traçam as regras para toda espécie de operação jurídica. Entretanto, nem todos os princípios encontram-se explícitos em um contexto legal, ficando a cargo do julgador fazer sua análise e aplicar ao caso concreto (KARLINSKI, 2012, p. 31).

Salienta-se que os princípios adquirem sobrelevada importância ao Direito de Família, uma vez que, na falta de codificação, são eles que dão uma conformação prática na solução das lides. Surgem para atender à preservação da união familiar, evoluindo de acordo com as mudanças ocorridas no âmbito domiciliar, adequando-se, assim, às necessidades dos filhos e da relação entre cônjuges ou entre companheiros.

Em primeiro plano, deve-se mencionar o princípio da dignidade da pessoa humana, aclamado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal⁵, considerado como o mais universal de todos os princípios do ordenamento jurídico brasileiro, motivo pelo qual as leis infraconstitucionais não podem suprimi-lo.

Para Paulo Lôbo, o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado como “núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever de respeito, proteção e intocabilidade” (2011, p. 60).

Nessa linha, Immanuel Kant, assegura que “todos os seres racionais estão, pois, submetidos a essa lei que ordena que cada um deles jamais se trate a si como meios, mas sempre simultaneamente como fins em si” (2006, p. 66).

Nessa mesma esteira, o autor ainda argumenta que

A própria legislação, no entanto, que determina todo o valor, por isso mesmo deve ter uma dignidade, ou seja, um valor incondicional, incomparável, para o qual só a palavra respeito confere a expressão conveniente da estima que um ser racional deve lhe tributar. A autonomia é, pois, o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional (2006, p. 64).

Frisa-se que a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer, sendo direito da pessoa humana constituir núcleo familiar,

⁵ Artigo 1º da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]”.

mas também possui o direito de não manter a entidade formada, sob pena de comprometer-lhe a existência digna (DIAS, 2013, p. 66).

Rodrigo da Cunha Pereira caracteriza a dignidade da pessoa humana como

[...] um macroprincípio sob o qual pairam outros princípios e valores essenciais, como a liberdade, responsabilidade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade. É a base e sustentação para o desenvolvimento dos direitos humanos e a certeza de que determinadas necessidades humanas devem ser atribuídas às pessoas por uma mesma causa universal e acima de qualquer arbítrio humano, que nenhum Estado tem o poder de modificar, como, por exemplo, o direito à saúde e à educação (2011, p. 84).

Diante de tais posições, tem-se que a dignidade humana é princípio solar do ordenamento jurídico brasileiro. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho salientam que a noção jurídica de dignidade traduz “um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade.” (2012, p. 76).

É de suma importância também mencionar o princípio da solidariedade familiar, que dispõe de conteúdo ético, na medida em que contém em seu caráter o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade entre os cônjuges e companheiros (DIAS, 2013, p. 69).

Nesse sentido, Paulo Lôbo, seguindo os ensinamentos de Massimo C. Bianca, afirma que “a solidariedade do núcleo familiar deve entender-se como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material” (2011, p. 65).

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho ressaltam que o princípio da solidariedade “não apenas traduz a afetividade necessária que une os membros da família, mas, especialmente, concretiza uma especial forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar” (2012, p. 95).

A esse respeito, aponta Flávio Tartuce:

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, já que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. Isso justifica, entre outros, o pagamento dos alimentos no caso de sua necessidade, nos termos do art. 1.694 do atual Código Civil. A título de exemplo, o Superior Tribunal de Justiça aplicou o princípio em questão

considerando o dever de prestar alimentos mesmo nos casos de união estável constituída antes de entrar em vigor a Lei n. 8.971/94, o que veio a tutelar os direitos da companheira. Reconheceu-se, nesse sentido, que a norma que prevê os alimentos aos companheiros é de ordem pública, o que justificaria a sua retroatividade (2006, p. 6-7).

Flávio Tartuce assevera, também, que a solidariedade não é apenas patrimonial, mostrando-se na área afetiva e psicológica, e implica em respeito e consideração mútuos em relação aos integrantes da família (2006, p. 7). Portanto, para que ocorra a solidariedade recíproca, revela-se imprescindível a assistência moral e material entre cônjuges e companheiros.

Com relação ao princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, insculpido no artigo 226, parágrafo 5º, da Constituição Federal⁶, o poder marital deixa de existir sendo substituído por um sistema onde as decisões são tomadas concomitantemente entre marido e mulher, não mais se justificando a submissão da mulher (DINIZ, 2012, p. 33-34).

No dizer de Flávio Tartuce, “Como decorrência lógica do princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, temos o princípio da igualdade na chefia familiar, que deve ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher em um regime democrático de colaboração” (2006, p. 9).

Em sua obra, Maria Berenice Dias ao falar em igualdade, lembra a renomada frase de Rui Barbosa: “tratar a iguais com desigualdade ou a desiguais com igualdade não é igualdade real, mas flagrante desigualdade” e afirma que o princípio da igualdade é uma das estruturas do Estado Democrático de Direito (2013, p. 67).

Logo, o princípio da igualdade será aplicado, inclusive, na união estável ou em qualquer outro âmbito familiar, impondo um regime colaborativo e não de subordinação entre os denominados “chefes de família” (GAGLIANO; PAMPLONA, 2012, p. 83).

Com as colocações feitas, percebe-se que houve a quebra do patriarcalismo e da hegemonia do poder marital e paterno, uma vez que, diante do vigente Código Civil, a redação dos artigos traz a paridade de direitos e deveres do marido e da mulher ou dos companheiros, sendo proibidas quaisquer discriminações.

⁶ Artigo 226 da Constituição Federal: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 5º os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

No que tange ao princípio da liberdade, o mesmo diz respeito ao livre poder de escolha para realização e para o fim da entidade familiar, sem sofrer influências externas dos parentes, da sociedade ou do legislador (LÔBO, 2011, p. 69).

Afirma Maria Berenice Dias, com base em Érica Verícia de Oliveira Canuto, que “todos têm a liberdade de escolher o seu par, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família” (2013, p. 66).

Tratando do tema, esclarece Flávio Tartuce:

A autonomia privada não existe apenas em sede contratual ou obrigacional, mas também em sede familiar. Quando escolhemos, na *escalada do afeto*, com quem ficar, com quem namorar, com quem ter uma união estável ou com quem casar, estamos falando em autonomia privada, obviamente (2006, p. 10) (grifo do autor).

O princípio da liberdade ainda é reforçado pelo artigo 1.513 do Código Civil, que prevê: “É defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família.” Por tal princípio, entende-se que o Estado não deverá intervir no âmbito familiar, mas deve proporcionar o bem-estar dos membros que o compõem, por meio de incentivos, de recursos e de assistência.

Quanto ao princípio da afetividade, Maria Helena Diniz frisa que pode ser tido como “corolário da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar” (2012, p. 38). É baseado no liame socioafetivo que vincula os entes familiares, sem excluir suas individualidades, compreendendo que apesar das diferenças valoriza os laços de afeto que unem os seus componentes (GAGLIANO; PAMPLONA, 2012, p. 94).

Paulo Lôbo, em seu magistério, entende que “é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetiva e na comunhão de vida com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico” (2011, p. 70).

Para que haja um núcleo familiar faz-se necessária a presença de um afeto que seja capaz de unir as pessoas que o integram, o que é referendado por Sérgio Resende Barros, o qual menciona que, “[...] mesmo quando estejam distantes no tempo e no espaço, por uma solidariedade íntima e fundamental de suas vidas – de vivência, convivência e sobrevivência – quanto aos fins e meios de existência, subsistência e persistência de cada um e de todos que formam” (2002, p. 9).

Como se vê, o afeto é o elemento essencial no âmbito familiar, sendo indispensável em todos os relacionamentos, seja parental ou conjugal.

Ademais, o princípio da pluralidade das formas de famílias está calcado no artigo 226 da Constituição Federal, o qual retira do casamento a exclusividade de modelo familiar, possibilitando que a família monoparental e a união de fato assim também sejam reconhecidas. Acerca disso, Maria Berenice Dias afirma que o princípio do pluralismo das entidades familiares “é encarado como o reconhecimento pelo o Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares” (2013, p. 70).

Tal princípio está estritamente ligado aos princípios da dignidade da pessoa humana⁷, tendo em vista que a exclusão de determinadas entidades familiares a afeta diretamente. Portanto, para que se possa desenvolver de maneira efetiva a dignidade dos integrantes da família, não basta somente reconhecer o instituto do casamento como forma de família, é preciso reconhecer os demais arranjos familiares existentes na sociedade, a fim de propiciar a dignidade a todas as pessoas envolvidas no relacionamento.

Por fim, destaca-se o princípio da monogamia, princípio o qual não integra o direito estatal de família, mas se torna relevante estudá-lo, na medida que é considerado função ordenadora da família. Esse princípio será melhor explanado no próximo capítulo da presente pesquisa.

Nessa ótica, constata-se que, no Direito de Família, os princípios possuem grande relevância, pois são aplicados constantemente como auxiliares na interpretação das normas regentes das relações familiares, além de atender à preservação do vínculo afetivo entre os componentes do núcleo familiar.

⁷ “O princípio da pluralidade das formas de família deve ser conjugado com os outros princípios aqui elencados para que não se excluam determinados modelos familiares e, conseqüentemente, não se retire a dignidade dos sujeitos que os constituíram” (PEREIRA, 2012, p. 202).

3 A MONOGAMIA: UM PRINCÍPIO OU UMA REGRA GERAL?

No ordenamento jurídico brasileiro, define-se por monogamia o sistema de constituição familiar em que um homem não pode ser, simultaneamente, esposo/companheiro de mais de uma mulher, e a mulher esposa/companheira de mais de um homem. Em uma análise etimológica, constata-se que a palavra monogamia formou-se a partir do Grego *monos*, “um único”, mais *gamein*, “casar”.

Para aclarar o assunto em questão, poligamia é o oposto de monogamia, ou seja, é o sistema no qual o homem tem mais de uma esposa/companheira ao mesmo tempo, ou até mesmo, sendo menos comum, a mulher possui mais de um esposo/companheiro simultaneamente. Esta palavra é de origem grega que significa muitos casamentos. Quando o homem possui várias mulheres, é chamado de poliginia, e, no caso de a mulher possuir uma relação com mais de um homem, é chamado de poliandria. A poligamia não é relacionada com ter amantes, visto que todos os envolvidos possuem a plena ciência do sistema em que convivem, o qual permite tal comportamento. Esse sistema está em desuso e é proibido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Caso alguém conviva nessa situação, está cometendo o delito da bigamia, conforme previsto no Código Penal no seu artigo 235⁸ (JÚDICE, 2008, p. 1).

Acerca de poligamia e monogamia, Elpídio Donizetti e Felipe Quintella, explicam da seguinte forma:

No caso das sociedades monogâmicas, limitava-se a um número de parceiros, tanto para o homem quanto para a mulher; no caso das sociedades poligâmicas, normalmente a mulher era limitada a um único homem (monoandria), enquanto os homens podiam ter um número maior, variável, de mulheres (poliginia). O interessante é observar que mesmo na poligamia há controle, pois também há limitação do número de parceiros, mesmo para os homens. Ou seja, poligamia não é sinônimo de orgia, a qual seria a ausência de norma limitadora dos impulsos sexuais (2013, p. 910).

Retomando ao assunto principal, a monogamia pode ser vista como um princípio constitucionalmente indiscutível, ou para alguns doutrinadores como regra

⁸ Artigo 235 do Código Penal: “Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena – reclusão, de dois a seis anos. §1º – Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos. §2º – Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.”

do Estado, que limita a pluralidade das relações, ou ainda, vista por alguns estudiosos como um mito.

Portanto, arrazoar-se-á sobre a família monogâmica nos recortes da história, incluindo o estudo das previsões legislativas existentes no ordenamento brasileiro, tendo como finalidade chegar a uma ilação, se a monogamia no sistema brasileiro é um princípio ou uma regra moral.

3.1 Breves ponderações sobre a família monogâmica nos recortes da história

Em um exame histórico, apenas algumas referências fornecem elementos essenciais a evidenciar o percurso da consagração da família monogâmica no ocidente, onde a sexualidade recebeu exaustiva abordagem.

Nesse passo, o marco inicial da família monogâmica está cravado na família sindiástica, que passa da união aos pares à união de um só casal. A diferença entre as duas famílias é que a família monogâmica possui maior solidez de laços conjugais, ou seja, já não podem ser rompidos por vontade de qualquer das partes envolvidas. Nesse período, somente o homem pode repudiar a mulher, e apenas a ele se concede o direito de infidelidade conjugal. Waldyr Grisard Filho explica que, então, surgiu o predomínio do homem na “subordinação da mulher e na sua total fidelidade na procriação dos filhos cuja paternidade seja incontestada porque os filhos, conforme o direito hereditário estabelecido pela patrilinearidade, um dia entrarão na posse dos bens do pai” (2010, p. 51).

Entre os gregos, avista-se, com toda a sua intensidade, a família monogâmica. As mulheres que, em um período anterior, eram reconhecidas, já se submetiam ao predomínio do homem e enfrentavam a concorrências das escravas, que frequentemente eram transformadas em concubinas. Os filhos dessas escravas, passaram a receber uma pequena parte da herança paterna e eram considerados livres. Por sua vez, exigia-se, da mulher legítima, a mais perfeita castidade antes do casamento e a mais completa fidelidade conjugal. Essa exigência era almejada através da reclusão, pois, para o homem, a mulher era a mãe de seus filhos. A presença das escravas na vida do homem identifica um caráter específico da monogamia naquele período histórico: só existia para a mulher e não para o homem (ENGELS, 1997, p. 46-54).

Em época mais recente, o homem podia romper as uniões estéreis, vários irmãos podiam ter união com uma mulher comum, o homem que preferisse a mulher de um amigo podia compartilhá-la, como também era decente oferecer sua mulher a outro homem. Waldyr Grisard Filho lembra que as mulheres

[...] eram cativas e só lidavam com outras mulheres. Habitavam aposento separado da casa e se retiravam quando chegava algum estranho. Não saíam senão acompanhadas de uma escrava, submetidas até dentro de casa à extrema vigilância. Só o homem praticava exercícios e participava de discussões públicas; costumava ter escravas e dispunha de uma prostituição extensa. [...] Os casamentos, de modo algum, baseavam-se em condições naturais, como fruto do amor sexual individual, mas em condições econômicas, particularmente no triunfo da propriedade individual sobre a comunidade espontânea primitiva (2010, p. 52).

Já a mulher romana, ao contrário, era mais reconhecida, mas não menos subordinada ao homem que a mulher grega. A mulher podia circular livremente na rua e frequentar teatro, criando-se uma falsa imagem de mais liberdade. Todavia, eram excluídas dos negócios públicos e, em qualquer das formas de matrimônio romano, a mulher era sempre colocada sob a autoridade do marido (GRISARD FILHO, 2010, p. 52-53).

A regalia concedida ao marido de exercitar sexo fora de casa provocou o aparecimento de duas figuras sociais, até então desconhecidas, o marido enganado e o adultério feminino. Para resolver esse impasse, o código das leis burguesas elaborado por Napoleão, em 1804, dispôs, em seu artigo 312, que "*l'enfant conçu pendant le mariage a pour père le mari* - o filho concebido durante o casamento tem por pai o marido" (ENGELS, 1997, p. 72-73) (grifo do autor).

Contudo, o maior progresso no desenvolvimento da família monogâmica foi dado pela família dos antigos germanos. Relembra Waldyr Grisard Filho que cada homem germânico contentava-se com uma só mulher, exceção feita aos chefes de tribo. Já as mulheres, gozavam da mais elevada consideração e exerciam grande influência, até nos assuntos públicos. A predominância masculina "revestiu-se de forma mais suave e, por isto, foi possível o amor sexual individual moderno, até então desconhecido no mundo". Esta última situação começa a vigorar na segunda metade do século XX (2010, p. 53-54).

Em suma, a cronologia da família, de acordo com os estudos dos autores citados, experimentou três formas de matrimônio: o consanguíneo ou por grupos, que

corresponde ao estado selvagem; o sindiásmico ou casal, que corresponde ao estado da barbárie; e, o monogâmico, que corresponde à civilização.

Em contrapartida, Eduardo de Oliveira Leite afirma que a monogamia

[...] não representa uma reconciliação do homem com a mulher, também não se revela a forma mais elevada de casamento. Pelo contrário, surge sob a forma de dominação de um sexo pelo outro, como proclamação de um conflito entre sexos, ignorado até então, na pré-história (1991, p. 51).

Para finalizar o conteúdo histórico, insta consignar uma ponderação de Letícia Ferrarini, que assenta:

Trata-se a monogamia de uma característica histórica-sociológica reconhecida como padrão médio da família ocidental. Por ser um padrão de conduta socialmente institucionalizado, reputam-se desviantes comportamentos que não seguem a orientação monogâmica (2010, p. 92).

Em face das colocações, observa-se que a família atravessou diversas formas de matrimônio em virtude das mudanças no âmbito familiar e, conseqüentemente, a transformação no âmbito social em geral. Assim, portanto, a família teve que se adequar conforme a realidade social do período em questão. Ademais, conclui-se que a família atual é o produto do sistema social e reflexo do estado de cultura do sistema monogâmico. Para tanto, se faz necessário estudar as previsões legislativas existentes no sistema brasileiro contemporâneo acerca da monogamia.

3.2 Previsões legislativas no sistema brasileiro

A monogamia, apesar de ser precípua ao Direito de Família, não está prevista pela Constituição Federal. Porém, diversos são os artigos do Código Civil que preveem de maneira indireta a aplicabilidade do sistema monogâmico, tais como: artigo 1.521 “Não podem casar: [...] VI- as pessoas casadas”; artigo 1.548 “É nulo o casamento contraído: [...] II- por infringência de impedimento”; artigo 1.566 “São deveres de ambos os cônjuges: I- fidelidade recíproca”; artigo 1.724 “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência [...]”.

A redação do inciso VI do art. 1.521 do Código Civil baseia-se na tradição ocidental de família monogâmica, ou seja, trata-se de regra amplamente sedimentada

em face da experiência cultural (SILVA, 2008, p. 1646). De acordo com Orlando Gomes, na hipótese de monogamia,

[...] o novo casamento é nulo, ainda que os contraentes estivessem de boa-fé. Nulo será, igualmente, se o matrimônio anterior ainda não tiver sido dissolvido. O fato de vir o primeiro a ser dissolvido, posteriormente, não convalida o segundo, porque se realizou quando existia impedimento dirimente público (2001, p. 98).

Maria Luiza de Lamare São Paulo e Roberta da Silva Dumas Rego aduzem que “eventual ação de nulidade do segundo casamento pode ser suspensa, até o julgamento de nulidade do primeiro, por ser esta questão prejudicial” (2004, p. 28).

O inciso II, do artigo 1.548 do Código Civil prevê a nulidade do casamento celebrado com a inobservância de impedimento, como por exemplo, as pessoas casadas, conforme visto acima. Por essa razão, não se podem casar as pessoas que já são casadas, constituindo a infração desse impedimento crime de bigamia, previsto no artigo 235 do Código Penal.

Tangente ao artigo 1.566 do Código Civil, os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. E, conforme o inciso I deste dispositivo, o dever de fidelidade recíproca resulta do princípio da monogamia, o qual proíbe a coexistência de qualquer outro parceiro ou outra parceira sexual, ainda que eventual. Desse modo, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes sustentam que a infidelidade é “toda quebra de confiança, relacionada à sexualidade, não sendo necessária a prática de relações sexuais com outra pessoa, bastando condutas libidinosas sem a conjunção carnal” (2014 p. 119).

Por seu turno, Antonio Carlos Mathias Coltro, Sálvio de Figueiredo e Tereza Cristina Monteiro Mafra, ao comentarem o dever de fidelidade recíproca, explicam que se trata de “expressão natural da família monogâmica, cuja violação autoriza ao outro cônjuge alegar causa de rompimento da relação conjugal” (2005, p. 298). Ocorre que, com o advento da ementa constitucional do divórcio, foi afastada a necessidade de provar a existência do adultério. Contudo, os autores ainda apontam que

A questão de infidelidade é deixada ao arbítrio dos cônjuges por envolver matéria de foro íntimo e é possível que o ofendido perdoe o infiel, seja o deslize habitual, esporádico ou eventual. Fato é que o dever de fidelidade subsiste enquanto durar a sociedade conjugal (2005, p. 301).

O Código Civil de 2002, acresceu o dever de lealdade para configuração da união estável, de modo a vedar relações que tenham em vista a satisfação do instinto sexual fora da união estável, regra esta insculpida no artigo 1.724 do Código Civil. Regina Beatriz Tavares da Silva aponta que “bem procedeu o legislador ao estabelecer expressamente esse dever, já que a família em nossa sociedade é monogâmica” (2008, p. 1885).

Existem duas correntes acerca do dever de lealdade, sendo que alguns doutrinadores não entendem ser a fidelidade pertinente quando se está diante da união estável, a qual demanda a lealdade entre os companheiros, que por sua vez, é mais ampla do que a primeira. Já, para outros, é cabível o dever de fidelidade, justamente por estar compreendido no dever de respeito e ser dele decorrente, além de estar em consonância com o princípio da monogamia (TEPEDINO; BARBOZA; MORAES, 2014, p. 436).

Para Rodrigo da Cunha Pereira, a fidelidade é “uma espécie do gênero lealdade. Impõe-se como dever dos companheiros em atendimento ao princípio jurídico da monogamia, que por sua vez, funciona como um ponto-chave das conexões morais” (2003b, p. 101).

Além desses artigos citados, Maria Berenice Dias, analisou outros artigos mais: o artigo 550 do Código Civil: “A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal”; o artigo 1.572 do Código Civil: “Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum”, artigo 1.573 “Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos: I- adultério (...)”; e também o artigo 1.727 do Código Civil: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato” (2013, p. 63).

Logo, os artigos 550, 1.572 e 1.573, todos do Código Civil, perderam a razão de ser após o advento da emenda constitucional nº 66/2010, visto que as partes não precisam mais comprovar os motivos da dissolução da sociedade conjugal, especialmente a culpa relacionada ao adultério, requerendo diretamente o divórcio. Então, deixa de existir a figura da comprovação do adultério por um dos consortes, o qual era considerado requisito indispensável para a extinção do vínculo conjugal, Assim, a redação dos artigos frente à emenda constitucional perdeu a razão de ser.

Com relação à redação do dispositivo 1.727 do Código Civil, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, explicam que nem todas as uniões de fato podem ser transformadas em casamento civil, visto que a união estável não se constituirá se ocorrer o impedimento do artigo 1.521, VI do Código Civil. Sustentam, ainda, que o “sistema distingue a união estável do concubino porque a justiça não reconhece os efeitos jurídicos de natureza patrimonial ao adultério” (2006, p. 942-943).

Acerca desse dispositivo, Regina Beatriz Tavares da Silva faz a seguinte distinção entre a união estável e o concubinato: “a união estável, como relação de família, gera efeitos [...] e o concubinato, como relação que concorre com o casamento, não gera tais efeitos” (2013, p. 1714).

Outrossim, ainda em atenção ao preceito monogâmico, o Estado considera crime a bigamia, e esta previsão, como já assinalado, está no artigo 235 do Código Penal já transcrito na nota número oito, com cominação de pena de reclusão de dois a seis anos. Ainda, no capítulo dos crimes contra o casamento, no Código Penal, comina-se pena para aqueles que: tinham conhecimento prévio do impedimento⁹, e, mesmo assim induzem alguém em erro essencial ou ocultando-lhe o impedimento¹⁰, atribuem-se falsamente autoridade para celebração de casamento¹¹ ou, até mesmo, a aqueles que simulam o casamento¹².

É cediço que a ordem jurídica pátria defende a monogamia, mesmo que essa não esteja expressa na Carta da República. Contudo, a doutrina arquiteta a monogamia como verdadeiro axioma do Direito de Família, encontrando amparo na legislação infraconstitucional e na sociedade (FERRARINI, 2010, p. 93).

Conforme exposto alhures, denota-se que são várias as redações, tanto do Código Civil como do Código Penal, das quais depreende-se, de forma indireta, que o sistema adotado pelo Estado é monogâmico. O único impasse acerca dessa questão é saber se no sistema brasileiro a monogamia é considerada um princípio ou uma regra moral, como será analisado no próximo item.

⁹ Artigo 237 do Código Penal: “Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta: Pena - detenção, de três meses a um ano.”

¹⁰ Artigo 236 do Código Penal: “Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior: Pena - detenção, de seis meses a dois anos. Parágrafo único - A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento”.

¹¹ Artigo 238 do Código Penal: “Atribuir-se falsamente autoridade para celebração de casamento: Pena - detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave”.

¹² Artigo 239 do Código Penal: “Simular casamento mediante engano de outra pessoa: Pena - detenção, de um a três anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave”.

3.3 A monogamia no sistema brasileiro é um princípio ou uma regra moral?

Diversas correntes existem sobre a questão em pauta. Alguns autores identificam que a monogamia é um princípio constitucionalmente indiscutível e aceito; outros classificam-na como regra que limita a pluralidade de relações matrimonializadas. E, ainda, existem aqueles que acreditam que a monogamia é simplesmente um mito.

Antes de adentrar no assunto, faz-se importante diferenciar os princípios e as regras. O ordenamento jurídico positivo é composto por princípios e regras, não existindo prevalência de uma espécie normativa sobre a outra. Na tentativa de diferenciar os princípios das regras, cita-se o entendimento majoritário segundo o qual as regras possuem um alto grau de abstração, enquanto, que os princípios possuem maior generalidade, porque dotados de conteúdos abertos.

Assim, depreende-se que, acima das regras legais, existem os princípios que incorporam as exigências de justiça e de valores éticos que constituem o seu suporte axiológico, conferindo coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico (PIOVESAN, 2012, p. 60). Como pondera Daniel Sarmento, se o “direito não contivesse princípios, mas apenas regras jurídicas, seria possível a substituição dos juízes por máquinas” (2003, p. 44).

Portanto, os princípios juntamente com as teorias, inspiram a elaboração dos denominados Códigos de Ética. A ética é a ciência da moral, e, como parte da filosofia, é uma criação reflexiva sobre a moralidade, objetivando o estudo dos fatos históricos, a respeito do comportamento humano, não se podendo concebê-las de maneira estática, e sim como um aspecto da realidade humana, mutável com o tempo. (SOARES, 2004, p. 130). E, segundo Orlando Soares, “está fora de dúvida a existência da íntima relação entre as duas ordens – moral e jurídica -, visto que esta consiste num íntimo de preceitos daquela, daí a concepção segundo a qual nem tudo considerado legal é moral e *vice-versa*” (2004, p. 129) (grifo do autor).

Rolf Madaleno, por sua vez, explica que

[...] os princípios são fonte inquestionável do Direito, como assim também é a lei, a jurisprudência, a doutrina a equidade, os costumes, a analogia e o direito comparado. Os princípios têm força normativa e representam o alicerce de sustentação do Direito (2013, p. 94).

Alguns princípios são explícitos, enquanto outros não, pois advém da cultura universal e da prática social e estão apresentados na lei. Como explica Rodrigo da Cunha Pereira, especialmente no Direito de Família, a monogamia é um desses princípios que não estão explícitos, porém, trata-se de um princípio organizador, sobre o qual se assentam todas as formas de famílias. Assim, se transcreve:

[...] Especificadamente no Direito de Família, temos a monogamia, um princípio não expresso, que paira sobre todos os textos legislativos, isto é, nenhuma lei poderá contrariar este princípio jurídico, sob pena de se fazer necessário reorganizar todo o sistema. São baseadas neste princípio que estão organizadas juridicamente todas as formas de família conjugal. Ele não é um princípio moral, embora funcione como um ponto-chave das conexões morais. Ele é um princípio jurídico organizador (2012, p. 46).

Ainda o autor sustenta que a monogamia

[...] não é simplesmente uma norma moral ou moralizante. Sua existência nos ordenamentos jurídicos que o adotam tem a função de um princípio jurídico ordenador. Ele é um princípio básico e organizador das relações jurídicas da família do mundo ocidental. Se fosse mera regra moral teríamos que admitir a imoralidade dos ordenamentos jurídicos do Oriente Médio, onde vários Estados não adotam a monogamia (2012, p. 127).

Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, afirmam que “o ordenamento jurídico brasileiro mantém como princípio da organização familiar a monogamia” (2014, p. 36). Além do mais, explicam que, mesmo com a evolução doutrinária e jurisprudencial, ainda prevalece

[...] o princípio da monogamia, a impedir não apenas o casamento simultâneo com mais de uma pessoa [...], como também, que se constitua união estável contemporânea ao casamento [...]; e ainda, de forma extensiva, que coexista mais de uma união estável (2014, p. 37).

Nesse diapasão, Elpídio Donizetti e Felipe Quintella, afirmam que a monogamia é um “princípio geral do Direito de Família com função ordenadora do casamento”. Apontam, contudo, que o princípio constitucional vigente é o da pluralidade dos modelos de famílias, e que não há, no ordenamento jurídico brasileiro norma acerca da monogamia, tocante a uniões estáveis ou a relacionamentos eventuais (2013, p. 909-910).

De acordo com esse entendimento, Renata Miranda Goecks entende que a monogamia é vista como uma forma de organizar “a sociedade e não apenas de impor

regras atinentes à moral, viabilizando, assim, o desenvolvimento do ser humano e de suas relações [...] vindo assim o princípio da monogamia a viabilizar esta participação” (2007, p. 26-27). Arnaldo Rizzardo, sustenta que a monogamia é um princípio da instituição do matrimônio, visto que é “[...] fator obrigatório, que há de imperar em todas as circunstâncias do matrimônio. Nunca se admitiu, nas legislações dos países ocidentais, a bigamia, que é punida pela lei penal” (2004, p. 26).

Todavia, há doutrinadores que sustentam que o descumprimento do princípio da monogamia enseja a violação de regras morais e do ordenamento jurídico, tendo em vista que a monogamia está relacionada com o respeito e a fidelidade entre os companheiros ou cônjuges. Assim, a sua inexigibilidade traria mudanças em todo o ordenamento jurídico brasileiro, além de promiscuidade na sociedade.

No que tange ao papel da fidelidade no sistema monogâmico, José Carlos Teixeira Giorgis, assevera:

A fidelidade, assim, é uma espécie do gênero lealdade, impondo-se como dever dos companheiros em atendimento ao princípio jurídico da monogamia, que, por sua vez funciona como ponto-chave das conexões morais, estando intrinsecamente ligada ao respeito, consideração ao companheiro e, principalmente, ao ânimo de preservação da relação marital [...] (2006, p. 155).

Já, para Maria Berenice Dias, a monogamia não é um princípio do direito estatal de família, mas sim uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas com a chancela do Estado. A autora explica que a lei recrimina de diversas formas quem descumpre com o dever de fidelidade, mas não há como considerar a monogamia como princípio do Direito de Família e muito menos como princípio constitucional, visto que a Constituição Federal não a contempla. Ao contrário, tanto que “tolera a traição que não permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo quando se trata de prole nascida de relações adulterinas ou incestuosas” (2013, p. 64).

Nesse mesmo entendimento, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, assevera que “não se pode afirmar, pois, que a monogamia seja um princípio do direito estatal de família, mas sim, uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas - e, portanto, constituídas sob a chancela prévia do Estado” (2007, p. 74).

Maria Berenice Dias critica aqueles que pretendem elevar a monogamia ao *status* de princípio constitucional, haja vista que

[...] autoriza que se chegue a resultado desastrosos. [...] quando há **simultaneidade** de relações, simplesmente deixar de emprestar efeitos jurídicos a um ou, pior, a ambos os relacionamentos, sob o fundamento de que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o **enriquecimento ilícito** exatamente do parceiro infiel, resta ele com a totalidade do patrimônio e sem qualquer responsabilidade para com o outro. [...] afasta-se do dogma maior de respeito à dignidade da pessoa humana, além de chegar a um resultado de absoluta afronta à **ética** (2013, p. 64) (grifo da autora).

Há, ainda, aqueles que colocam em dúvida a subsistência da monogamia como um princípio intocável e fundamental no sistema jurídico, principalmente depois que a Constituição Federal deixou de eleger uma única espécie de entidade familiar, colocando como atual pilar da edificação das famílias o princípio da afetividade. Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior ao aduzem que impor a monogamia nos dias atuais seria “desmerecer o conteúdo e o propósito das famílias, que se realizam dentro de suas realidades e aspirações, que não mais se baseiam em um modelo único de afeto” (2010, p. 56).

Os autores, ainda, afirmam que a monogamia tem a influência da Igreja quando estabeleceu a exclusividade conjugal, conforme texto bíblico disposto no Novo Testamento (1 Coríntios 7:2), segundo o qual “cada mulher para cada homem” (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 54).

Assim, pode-se dizer que esta última corrente citada assenta que a monogamia não passa de um mito, visto que a Carta Constitucional deixou de eleger uma única espécie de entidade familiar, empregando o princípio da afetividade como atual pilar da edificação das famílias.

Eduardo Pianovski Ruzyk, por sua vez, ensina que

[...] a monogamia somente é relevante para o direito de família quando seu avesso violar a dignidade da pessoa humana. Se assim não for, não cabe ao Estado ser o tutor da construção afetiva coexistencial, assumir o lugar do ‘não’. A negação ao desejo mútuo, correspectivo, neste caso, já se apresenta por meio do juízo de reprovação social movido por uma moral ética. A coerção estatal encontra, aqui, o espaço em que legitimamente possa ser exercida (2005, p. 198-199) (grifo do autor).

Feitas as colocações, observa-se que alguns autores sustentam que, por mais que a inserção do princípio da monogamia ocorra de forma implícita no ordenamento

jurídico, esse princípio é a base da sociedade, haja vista que todas as formas de família conjugal estão nele organizadas e baseadas. Diante desse posicionamento, diversos tipos de arranjos familiares foram aparados, tendo em vista que as relações simultâneas ferem o princípio da monogamia. Por outro lado, há doutrinadores, especialmente Maria Berenice Dias, que entendem que a monogamia não é um princípio e sim uma regra moral, já que a Constituição Federal não a contempla. Além do mais, sustenta que a Carta Maior tolera a traição, porquanto não permite que os filhos nascidos de relações adulterinas ou incestuosas se sujeitem a qualquer discriminação.

Aponta-se que no ordenamento jurídico brasileiro não há norma acerca da monogamia no tocante a uniões estáveis, situação acolhida pelo princípio constitucional da pluralidade dos moldes de família. A monogamia somente surge na esfera jurídica no que toca ao casamento, sendo que suas raízes jurídicas se encontram, propriamente expressas, nos artigos 1.565, inciso I (dever de fidelidade) e 1.521, inciso VI (proibição da bigamia), ambos do Código Civil.

Em suma, as posições são contraditórias, porém, há uma nova visão acerca do princípio da monogamia, haja vista a desenfreada evolução da sociedade. Rodrigo da Cunha Pereira explica essa atual tendência do Direito de Família, assentando que:

O sistema monogâmico surgiu, portanto, por razões econômicas, e com uma divisão sexual do trabalho que atribuiu ao homem uma preponderância. Este sistema só se sustentou até hoje porque suas regras de fidelidade eram válidas para a parte economicamente mais fraca. A partir do momento em que não houver mais diferenças econômica entre os gêneros e na medida em que as leis vão proclamando a igualdade, certamente as regras da fidelidade também sofrerão modificações, como parece que já está acontecendo (2006, p. 117).

As atuais mudanças se baseiam no fato de que a monogamia não é um princípio constitucional, razão pela qual não pode ir contra a afetividade, o pluralismo das entidades familiares, a liberdade, e a dignidade da pessoa humana; estes, sim, princípios constitucionais expressos. Renata Miranda Goecks, a esse respeito, ensina que:

As atuais famílias são estabelecidas de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, buscando a realização de cada membro. Esses princípios e o da monogamia acabam sendo incompatíveis, não tendo condições de coexistirem no atual Direito de Família. Assim, há que se optar entre a afetiva realização do ser humano, buscado sua dignidade e a valorização do afeto, ou o cumprimento das regras

morais impostas pela sociedade, atendendo a satisfação do Estado (2007, p. 29).

Portanto, ainda não se sabe qual é a melhor solução para o impasse e qual é o caminho correto a seguir quando a monogamia, a afetividade, a liberdade, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo das entidades familiares entram em colisão. No entanto, é notório, que o Direito de Família e a Carta Maior priorizam e buscam a efetiva valorização do ser humano no atendimento dos seus interesses.

Nesse momento, cabe consignar o que Elpídio Donizetti e Felipe Quintella pautam:

Seja qual for a origem e a razão de ser da monogamia e da poligamia, o que se sabe é que se trata de normas cujo objetivo é controlar os impulsos sexuais humanos. Uma vez que, desde sempre, a família foi a célula básica da sociedade, e que a família se confundia com o núcleo conjugal, era indispensável que se criasse um modo de protegê-la, limitando a prática do sexo (2013, p. 910).

Logo, nota-se que a cultura brasileira é predominantemente monogâmica. Conforme asseverado, cuida-se muito mais de uma questão cultural, influenciada por algumas religiões e pela moral, razão pela qual não pode o Direito discriminar comportamentos sexuais não monogâmicos, ante à necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana. Deve haver coerência jurídica, e, para tanto, faz-se necessária a criação de normas de Direito de Família que tratem dessas situações que, no mundo globalizado de hoje, tendem a se tornar cada vez mais frequentes.

Diante do exposto alhures, faz-se necessário o estudo das famílias simultâneas, abordando-se as relações paralelas em sua ampla perspectiva e a visão doutrinária e jurisprudencial acerca do assunto, a fim de viabilizar as novas perspectivas para o tema em questão, como será analisado no próximo capítulo.

4 A SIMULTANEIDADE FAMILIAR

Com o avanço desenfreado das relações sociais e conseqüentemente com a evolução do Direito de Família, conforme já explanado no primeiro capítulo, surgem, no mundo jurídico, situações ainda não abarcadas pelo Direito. Citam-se como exemplo as uniões paralelas ao casamento e à união estável.

A simultaneidade familiar torna-se, diante dos olhos de algumas pessoas, motivo de repulsão, devido à tradição religiosa e cultural. O fato é que essa realidade existe e precisa ser agasalhada pelo sistema jurídico brasileiro.

As famílias concomitantes são resultado de um caminho aberto, trilhado com base no respeito à diversidade, mas que ainda carecem da devida proteção estatal (FERRARINI, 2010, p. 84).

Antes de se ater ao estudo aprofundado das famílias simultâneas, é importante salientar e diferenciar os diversos arranjos familiares existentes nos dias atuais. A doutrina já classificou algumas dessas formas, transcritas exemplificativamente a seguir: família matrimonial, decorrente do casamento civil; família informal, advinda da união estável; família monoparental, formada por um dos pais e seus descendentes; família reconstituída, também conhecida como famílias pluriparental, recomposta ou mosaicas, cuja formação vem de novos casamentos ou estabelecimento de uniões estáveis sucessivas após a extinção dos relacionamentos anteriores; família homossexual ou homoafetiva, formada por pessoas do mesmo sexo; famílias transexuais e intersexuais; família anaparental ou solidária, formadas por pessoas que convivem juntas, com o mesmo propósito, ainda que não sejam parentes ou tenham qualquer conotação sexual; e, por fim, a família paralela/simultânea e poliamorosa/poliafetiva, caracterizada por uma simultaneidade de relacionamentos, de cunho sexual e afetivo, propenso à formação de uma ou mais entidades familiares (TANNURI, 2014, p. 117-118).

Desse modo, considerada a presente proposta monográfica, faz-se necessário explicar a distinção entre família poliamorosa e família paralela¹³. Para tanto, Rolf Madaleno aponta que naquela há:

[...] a existência de uma união afetiva entre um homem e duas mulheres que afirmam viverem em harmônica coabitação em uma única moradia, não se confundindo nesse aspecto com uma família paralela, na qual um homem, em regra, vive ao mesmo tempo com duas mulheres, mas em residências distintas (2012, p. 114).

Relativamente ainda ao último ponto, pode-se fazer outra distinção: a família poliamorosa é aquela em que há plena ciência de todos os integrantes que mantêm o relacionamento, ou seja, todas as pessoas envolvidas estão a par da situação e se sentem à vontade com ela. Já, nas famílias paralelas, não há reciprocidade entre todos os membros, podendo ser caracterizadas por um casamento e uma união estável ou duas uniões estáveis (TANNURI, 2014, p. 118-119).

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka ressalta que deve haver muito cuidado para não confundir o que pode e deve ser reconhecido como famílias paralelas/simultâneas, uma vez que o requisito da coexistência deve estar presente para que ocorra a caracterização de uma entidade familiar. A coexistência, em sede do Direito de família, não quer dizer, seguramente, viver todos os dias sob o mesmo teto, mas tem muito mais haver com a conexão com “a estabilidade dos sentimentos, com a afetividade enquanto valor jurídico e com a publicidade e ostensibilidade da convivência”¹⁴ (2014, p. 66).

Diante do exposto, nota-se que a questão suscita debate doutrinário e jurisprudencial quanto aos efeitos jurídicos, em razão da dignidade das pessoas

¹³Nesse mesmo ponto de vista, Rodrigo Pereira da Cunha explica que a união poliafetiva “é a união afetiva estabelecida entre mais de duas pessoas em uma interação recíproca, constituindo família ou não”. Ainda, o autor aponta distinção entre uniões poliafetivas e uniões paralelas: “embora se assemelhem, a união poliafetiva se distingue da união simultânea ou paralela, porque nesta nem sempre as pessoas têm conhecimento da outra relação, e geralmente acontece na clandestinidade, ou seja, uma das partes não sabe que o (a) marido/esposa companheiro (a) tem outra relação. Em alguns casos, tem-se uma família paralela; em outras, apenas uma relação de amantes e na qual não há consequências jurídicas. Na união poliafetiva, todos os envolvidos sabem da existência dos outros afetos, e muitas vezes vivem sob o mesmo teto, compartilhando entre si os afetos” (IBDFAM, 2015, p. 1).

¹⁴Nem mesmo para as entidades familiares (de conjugalidade) reconhecidas pela Constituição Federal – casamento e união estável – há exigência de convivência sob o mesmo teto, até porque amplia-se, cada vez mais, o número de relações afetivas estáveis de pessoas que escolham viver em residências distintas, por razões inúmeras, de caráter pessoal, ou não” (HIRONAKA, 2014, p. 66).

envolvidas nessas relações simultâneas. Feitas essas considerações, a seguir adentrar-se-á em ampla perspectiva das relações paralelas.

4.1 As relações paralelas em sua ampla perspectiva: putativas e consentidas

Considera-se putativo o casamento que, conquanto nulo ou anulável, foi contraído de boa-fé, por um só ou por ambos os cônjuges, reconhecendo-se-lhes efeitos jurídicos. O termo *putare*, vem do latim, que significa “imaginar” (LEITE, 2005, p. 109), ao que se acrescenta acreditar, pensar.

A união putativa decorre de uma simples interpretação analógica com o casamento putativo. Abriga os efeitos conferidos à união estável, quando um dos companheiros envolvidos, agindo de boa-fé, acreditava manter uma relação livre de quaisquer impedimentos, ou seja, desconhecia que existia algum impeditivo legal para a sua caracterização (ALVES, 2010, p. 556).

Nesse sentido, de maneira subsidiária, deve-se utilizar a norma do casamento putativo à união estável putativa. Assim, faz-se necessário trazer à baila o conceito estabelecido no artigo 1.561 do Código Civil, que prevê: “Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória”.

Euclides de Oliveira, a seu respeito, aduz que

[...] cumpre lembrar a possibilidade de união estável putativa, à semelhança do casamento putativo, mesmo em casos de nulidade ou de anulação da segunda união, quando haja boa-fé por parte de um ou de ambos os cônjuges, com reconhecimento de direitos (2003, p. 128).

Fábio Ulhoa Coelho explica, de forma sucinta, que a união estável só é putativa quando “[...] um dos conviventes, de boa-fé, está legitimamente autorizado a crer que não existem impedimentos para que o outro a ela se vincule, quando isso não corresponde à verdade”. O autor ainda salienta que “para o companheiro induzido em erro, à situação de fato produzirá todos os efeitos da união estável, inclusive quanto ao direito aos alimentos e participação no patrimônio do outro convivente” (2013, p. 158).

Outrossim, cabe ressaltar a questão da boa-fé. Segundo Aline Bueno, a boa-fé objetiva surge,

[...] do padrão de conduta que a sociedade adota ou ao menos tolera, em um dado local e num momento específico. Ou ainda, é um verdadeiro dever jurídico de não se comportar contrariamente às expectativas produzidas, obrigação que alcança não apenas as relações patrimoniais de família, mas também as de conteúdo pessoal, existencial. Em outras palavras, a boa-fé objetiva se caracteriza por ser uma regra de conduta externa, um dever das partes em se pautar pela honestidade, lealdade e cooperação em suas relações jurídicas (2012, p. 1).

Conceituando a boa-fé, Ronnie Preuss Duarte assevera que é a “[...] circunstância do desconhecido de uma dada ocorrência, de um vício que torne ilegítima a aquisição de um determinado direito ou posição jurídica” (2004, p. 413).

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, a boa-fé objetiva significa “[...] a mais próxima tradução da confiança que é, como visto alhures, o esteio de todas as formas de convivência em sociedade” (2007, p. 26).

A respeito disso, Renata Miranda Goecks, esclarece que

A boa-fé retira a ilicitude de seus atos, uma vez que o sujeito ignora determinada situação. Assim, quando a pessoa não souber que seu companheiro mantém outro casamento ou união estável, anterior e concomitante com o seu, tem direito de ver sua relação reconhecida como união estável putativa, tendo em vista estar presente a boa-fé (2007, p. 50).

Para melhor entender esse tema, Aline Bueno exemplifica da seguinte forma:

Quando uma das partes vive anos com a outra pensando viver uma união estável, não tendo conhecimento de outros relacionamentos, sendo apresentada para a família e a sociedade como companheira única, isto é, acreditando que está convivendo em união estável, tal pessoa vive uma união estável putativa, e os tribunais têm reconhecido como união estável (2012, p. 1).

Salienta-se que os tribunais, atualmente, têm julgado pela possibilidade de reconhecimento das uniões paralelas putativas, conforme se vai assinalar e aprofundar no item 4.2.2 deste capítulo. E o tribunal rio-grandense é pioneiro em reconhecer os direitos, antes mesmo de serem objeto de análise em outros tribunais, e é o que mais tem concedido aos companheiros de boa-fé os direitos que a eles são inerentes.

Ademais, insta consignar que somente será reconhecida a união paralela putativa quando estiverem presentes todos os requisitos conferidos à união estável, especialmente o intuito de constituir família.

Por fim, observa-se que, na união estável putativa, serão concedidos os mesmos efeitos do casamento putativo, para o contraente de boa-fé. Isso quer dizer que o companheiro ou a companheira, sendo pessoa de boa-fé na relação, terá direito à concessão de todos os efeitos da união estável. Mesmo admitindo-se genericamente a possibilidade, desde logo, vale assinalar que, na prática, é o homem, na maioria das vezes, o detentor de uniões dúplices. Feitas essas considerações, adentrar-se-á num estudo aprofundado acerca do entendimento e percepções dos doutrinadores e julgadores.

4.2 A visão doutrinária e jurisprudencial

Pode-se dizer que tanto a doutrina como a jurisprudência apresentam uma importância muito relevante para o mundo jurídico, principalmente para o ramo do Direito de Família, que se encontra em constante evolução. Para tanto, coloca-se que a jurisprudência pode figurar como fonte direta e imediata, enquanto que a doutrina de forma indireta e mediata.

Alguns estudos concluem que a jurisprudência evita que uma questão doutrinária permaneça eternamente aberta e se dê margem a novas demandas, além de permitir aos operadores do direito uma visão mais clara da doutrina (NETTO, 2011, p. 1). A doutrina, por sua vez, torna-se essencial para esclarecer determinados pontos, ajudar na interpretação de normas, descobrir caminhos ainda não pesquisados, estabelecer novos paradigmas e oferecer soluções justas (ENGEL, 2001, p. 3). Enfim, observa-se que tanto a doutrina como a jurisprudência influenciam e participam no fenômeno da produção do direito normativo.

Dessa forma, para desenvolver um estudo mais aprofundado e eficaz da temática em questão, faz-se necessário observar a ótica doutrinária e a visão jurisprudencial atual, duas ferramentas importantes para o exercício da Ciência Jurídica.

4.2.1 Posições doutrinárias

A doutrina tem como finalidade auxiliar a construção necessária e constante do Direito de Família, aperfeiçoando, assim, o sistema jurídico brasileiro. Portanto, torna-se relevante trazer à presente pesquisa diversos pensamentos dos doutrinadores

acerca do reconhecimento das famílias concomitantes, iniciando-se com o entendimento de uma autora renomada no ramo do Direito de Família.

Maria Berenice Dias assevera que as uniões paralelas ao casamento devem ser consideradas como entidade familiar e produzem os mesmos efeitos jurídicos. Segundo a autora, ao negar essas relações, que estão presentes no mundo jurídico, é como negar a dignidade das pessoas envolvidas, além de gerar um enriquecimento injustificado. Discorre ainda, afirmando que

[...] o concubinato chamado de adúltero, impuro, impróprio, espúrio, de má-fé, e até de concubinação, é alvo do repúdio social. Nem por isso essas uniões deixam de existir, e em larga escala. A repulsa aos vínculos afetivos concomitantes não o faz desaparecer, e a invisibilidade a que são condenados só privilegia o 'bígamo'. São relações de afeto e apesar de serem consideradas uniões adúlteras, geram efeitos jurídicos. Presentes os requisitos legais, é mister que a justiça reconheça que tais vínculos afetivos configuram união estável, sob pena de dar uma resposta que afronta a ética, chancelando o enriquecimento injustificado (2013, p. 47).

Conforme Maria Berenice Dias, “não enxergar fatos que estão diante dos olhos é manter a imagem da Justiça cega. Condenar à invisibilidade situações existentes é produzir irresponsabilidade, é olvidar que a Ética condiciona todo o Direito, principalmente, o Direito de Família” (2003, p. 1).

Nesse mesmo viés, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk aponta que negar a existência dessas famílias paralelas, independentemente se é paralela ao casamento ou de uma união estável ou mais uniões estáveis, é simplesmente não ver a realidade. Em razão disso, a justiça acaba cometendo enormes injustiças. Além do mais, aduz que, verificadas duas entidades familiares que tenham entre si um membro comum, é necessária uma análise jurídica mais aprofundada dessas duas realidades (2005, p. 200).

Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues entendem que as uniões paralelas preenchem, reciprocamente, funções familiares na vida das pessoas envolvidas, tendo em vista que o princípio da monogamia está ligado às normas da segurança jurídica e tutela prioritária do patrimônio, elementos que ficaram em segundo plano no ordenamento jurídico brasileiro, que, atualmente, prioriza, acima do material, a dignidade da pessoa humana (2010, p. 137).

Dessa forma, as relações paralelas devem ser reconhecidas como entidades familiares e protegidas pelo manto do Direito de Família, tendo em vista que os

princípios da dignidade, da afetividade, da liberdade e da pluralidade das entidades familiares prevalecem sobre o princípio da monogamia.

Em contraposição a esse entendimento, há doutrinadores que afirmam que é impossível ao Direito proteger as duas relações concomitantes, sob pena de contradizer todo o ordenamento jurídico brasileiro. Para essa corrente, o princípio da monogamia prevalece sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, Rodrigo da Cunha Pereira dispõe que:

[...] o Direito não protege o concubinato adulterino. A amante, amásia, ou qualquer nomeação que se dê à pessoa que, paralelamente ao vínculo de casamento, mantém uma outra relação, uma segunda ou terceira... ela será sempre a outra, ou o outro, que não tem lugar em uma sociedade monogâmica. Alguns autores preferem nomear essas relações como 'concubinato impuro', em oposição a 'concubinato puro', ou 'honesto' [...] ou aqueles em que não há impedimento legal para o estabelecimento da relação. É impossível ao Direito proteger as duas situações concomitantemente, sob pena de contradizer todo o ordenamento jurídico (1995, p. 74-75) (grifo do autor).

Registra-se nessa ótica que a denominada "outra" - amante ou amásia - não tem lugar em uma sociedade vista como monogâmica, tendo em vista que o Direito de Família não protege o concubinato adulterino, também conhecido como concubinato impuro. Com esse mesmo entendimento, Rainer Czajkowski afirma que

[...] o casamento sempre deve prevalecer sobre as relações concubinárias adulterinas. Se é o varão o cônjuge adúltero e tem fora do casamento, com a concubina, um filho, pode-se somente considerar como uma entidade familiar à parte, a concubina e seu filho, nos termos do artigo 226, § 4º, da CF, excluído o pai [...]. O concubino devidamente não se insere em nenhum contexto familiar, neste âmbito. Não forma com a mulher adúltera uma entidade familiar porque esta mulher integra, como esposa, a família constituída pelo casamento, com seu marido (1996, p. 50).

Existem autores que reconhecem as uniões paralelas somente nos casos em que pelo menos um dos integrantes do relacionamento age de boa-fé, ou seja, uma das partes acredita manter uma relação livre de quaisquer impedimentos ou desconhece que exista algum impeditivo legal para a sua caracterização.

A respeito da valorização da dignidade humana, Renata Miranda Goecks e Vitor Hugo Oltramari, em sentido contrário, afirmam com veemência que

[...] reconhecer relações paralelas a um casamento ou a uma união estável também fere a dignidade da pessoa humana e faz com que as famílias percam suas identidades uma vez que se confundem. Assim, havendo uma

relação anterior e ausente a boa-fé por parte dos envolvidos não há que se falar em entidade familiar, visto que além de infringir a monogamia, fere a dignidade dos envolvidos na primeira relação (2008, p. 9).

Assinala-se nessa percepção que ao reconhecer as relações paralelas ao casamento ou à união estável, estaria ferindo a dignidade dos envolvidos na primeira relação e, faz com que as famílias percam suas identidades, além de infringir o sistema monogâmico. Nesse mesmo sentido, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, sustenta:

[...] se a ostensibilidade é plena, estendendo-se a todos os componentes de ambas as entidades familiares [...] e mesmo assim ambas as famílias se mantêm íntegras, sem o rompimento dos vínculos de coexistência afetiva, pode ser viável concluir, segundo as peculiaridades que se apresentam no caso concreto à luz dos demais deveres inerentes à boa-fé, que a simultaneidade não seria desleal, não havendo violação de deveres de respeito à confiança do outro e, sobretudo, de proteção da dignidade dos componentes de ambas as famílias. A simultaneidade atenderia, assim, em tese, às pretensões de felicidade coexistencial de todos os componentes das famílias em tela (2006, p. 2013).

Para outros doutrinadores, as uniões paralelas não devem ser consideradas como arranjo familiar, mas sim equiparadas às sociedades de fato, e, no caso de dissolução, deve-se realizar a partilha do patrimônio adquirido em conjunto a fim de evitar prejuízos e injustiças para com as partes envolvidas.

A respeito disso, Rolf Madaleno explica que a união estável é regulamentada pelo Direito de Família enquanto o concubinato de pessoa casada e não separada de fato, constitui uma sociedade de fato, tratada pelo Direito das Obrigações. Assim, conforme a lição do doutrinador, sucede a aquisição de bens, por não se “tratar de uma entidade familiar constitucional, por afrontar o princípio da monogamia das uniões afetivas, esta relação deve ser disciplinada pelo Direito das Obrigações, com vista de inibir o enriquecimento indevido” (2013, p. 1140).

Ademais, Giovanni Ettore Nanni assegura que o “enriquecimento sem causa era um elemento inerente ao reconhecimento de direitos àqueles que conviviam em união estável ou concubinato, uma vez que tal relação não era regida pelas regras do direito de família” (2004, p. 387). De acordo com essa concepção, Gustavo Tepedino aduz que

[...] o abrandamento da rejeição não significou o acolhimento do concubinato no âmbito do direito de família. As relações concubinárias foram, ao revés,

reconhecidas com base no direito obrigacional, protegendo-se o esforço que, despendido no curso da vida em comum por parte de um companheiro em favor do outro [...], não poderia deixar de gerar efeitos patrimoniais, sob pena de se consagrar o enriquecimento sem causa (2001, p. 331).

Consigna-se neste ponto de vista que as relações concubinárias não foram acolhidas no âmbito do Direito de Família, mas sim reconhecidas com base no Direito Obrigacional, visto que tais relações geram efeitos patrimoniais, portanto, o não acolhimento no âmbito obrigacional consagraria enriquecimento ilícito. Nesse mesmo trilhar, Rodrigo da Cunha Pereira é de opinião que

O concubinato, assim considerado aquele adulterino ou paralelo ao casamento ou a outra união estável, para manter-se a coerência no ordenamento jurídico brasileiro já que o Estado não pode dar proteção a mais de uma família ao mesmo tempo, poderá valer-se da teoria das sociedades de fato e, portanto, no campo obrigacional (2005, p. 233).

Merece destaque, também, o posicionamento conservador de Eduardo Cambi, externado ainda no ano de 1999, há, portanto, quinze anos, de que nenhuma relação paralela deve ser considerada como família, nem mesmo as uniões putativas – aqueles casos em que pelo menos uma das pessoas envolvidas no relacionamento, esteja de boa-fé. Porém, devem ser amparadas pelo Direito Obrigacional. O autor aponta que

A tutela do direito obrigacional deve servir, por ser mais restrita, não só àqueles que, [...], denominamos de concubinato adulterino, bem como às uniões putativas, [...], já que não podem subsumir a noção de entidade familiar extramatrimonial, porque preexiste impedimento matrimonial, em sentido substancial (1999, p. 141).

Em contrapartida, Paulo Luiz Netto Lôbo dispõe que os conflitos decorrentes de tais famílias, seja ela explícita ou implícita, devem ser resolvidos à luz do direito de família e não pelo direito das obrigações. Assim, discorre o autor apontando que

Os conflitos decorrentes das entidades familiares explícitas ou implícitas devem ser resolvidos à luz do direito de família e não do direito das obrigações, tanto os direitos pessoais, quanto os direitos patrimoniais e quanto os direitos tutelares. Não há necessidade de degradar a natureza pessoal de família convertendo-a como fictícia sociedade de fato, como se seus integrantes fossem sócios de empreendimento lucrativo [...] (2007, p. 10).

Para finalizar, cabe ressaltar o entendimento de Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho que sustenta:

A manifestação afetiva, pois, não é necessariamente exclusiva. Ademais, não importa para o Direito impor tipos padrões de comportamentos, pois enquanto houver desejo irão se manifestar relações familiares, entenda-se, *entidades familiares* divergentes daquelas estabelecidas aprioristicamente, de sorte que não há como aprisionar o afeto, restringindo-o às relações de casamento, de união estável e à entidade monoparental. O pluralismo das entidades familiares impõe o reconhecimento de outros arranjos familiares além dos expressamente previstos constitucionalmente (2001, p. 2) (grifo do autor).

Da análise dos argumentos até aqui expostos, percebe-se que existem quatro correntes doutrinárias acerca desse tema. A primeira, entende que todas as relações paralelas devem ser reconhecidas como entidade familiar e devem ser amparadas pelo Direito de Família, tendo em vista que os princípios da pluralidade das entidades familiares e da dignidade da pessoa humana devem prevalecer sobre o princípio da monogamia. A segunda corrente afirma que nenhuma união paralela deve ser reconhecida como entidade familiar, não importando se está presente a boa-fé por um dos integrantes ou de todos os envolvidos na relação. Já a terceira corrente, aceita somente as uniões estáveis paralelas putativas, ou seja, quando presente a boa-fé. Essas devem ser igualadas como arranjos familiares. Por fim, como assinalado, a corrente dos que apontam que as uniões paralelas devem ser igualadas à sociedade de fato, e, em caso de construção de patrimônio comum, devem ser tratadas pelo Direito das Obrigações, com o objetivo de evitar o enriquecimento ilícito e, conseqüentemente, injustiças.

É bem verdade que, na vida prática, vislumbra-se que os relacionamentos paralelos ao casamento se encontram rotineiramente presentes na sociedade moderna. Todavia, no âmbito jurídico, o tema pode ser visto sob dois prismas, um sob o olhar da normalidade e o outro como algo imoral à vida em sociedade. Ademais, no campo doutrinário, observa-se que existem os mais diversos entendimentos acerca da possibilidade de reconhecimento das uniões paralelas ao casamento e à união estável. Portanto, para a doutrina, o assunto em questão ainda é bastante controverso.

4.2.2 Entendimentos jurisprudenciais

Seguindo as posições doutrinárias acima expostas, a jurisprudência dominante dos tribunais brasileiros é no sentido de denegar o reconhecimento das relações paralelas ao casamento ou à união estável, em decorrência de se ter adotado a monogamia como o princípio ordenador do sistema. Os efeitos, entretanto, têm sido reconhecidos, somente nos casos em que ocorre a boa-fé, ou seja, na união estável putativa. Assim, tem-se o posicionamento da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que atuou como relator o desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, cuja ementa se transcreve:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO FALECIDO. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL COM OUTRA MULHER EM PARTE DO PERÍODO ALEGADO. PRINCÍPIO DA MONOGOMIA. 1. É certo que houve união estável entre o falecido e a autora, apelada, que disse com ele ter constituído família desde 1968/69 até seu óbito em 09-04-2003, mas em outra ação houve a declaração de união estável entre o de cujus e a ora apelante, pelo período de dezembro de 1994 a outubro de 2002. Assim, há que se reconhecer que a convivência não teve, por todo o período afirmado pela autora, a continuidade, publicidade e duração alegada. E em consonância não só com a prova destes autos, que é precária, **como considerada a sentença transitada em julgado no outro processo, e que vige entre nós o sistema monogâmico de vida familiar, não se pode admitir a existência, concomitante e paralela, de duas entidades familiares.** 2. Impõe-se a reforma parcial da sentença para declarar a existência de união estável entre a autora e o falecido pelo interregno de 1968/1969 a dezembro de 1994 e de outubro de 2002 a 09 de abril de 2003 [...] (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de justiça, 2014) (grifou-se).

Frente a isso, entende-se ser impossível o reconhecimento das famílias paralelas, tendo em vista que ainda vige o sistema monogâmico no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, não se pode admitir a existência de famílias concomitantes. Todavia, a mesma Câmara tem admitido o reconhecimento de união putativa, ou seja, naqueles casos em que pelo menos uma das partes envolvida no relacionamento estivesse de boa-fé. É o que se vê da ementa que se transcreve:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO. SEPARAÇÃO FÁTICA. BOA FÉ. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. 1. A apelada alegou ter vivido em união estável com o falecido por cerca de 19 anos, residindo com ela sob o mesmo teto em São Gabriel, e com ele teve duas filhas. De outro lado, as apelantes sustentam que ele se manteve casado até o óbito, mantendo residência com a esposa em Passo Fundo. 2. Não ficou cabalmente demonstrado que, não obstante a vida profissional, social e familiar que o de cujus tinha em São Gabriel, ele tivesse mantido hígido e sem qualquer ruptura fática seu casamento. A prova por vezes se mostra

dúbia e insuficiente, corroborando uma e outra das teses alegadas. 3. E, ainda que assim não fosse, diversamente do que sustentam as apelantes, **o caso admite o reconhecimento da união estável putativa, autorizando que, excepcionalmente, à semelhança do casamento putativo, se admita a produção de efeitos à relação fática, pois a autora foi tomar conhecimento da condição de casado do falecido quando a segunda filha já contava 09 anos de idade, evidenciando sua boa-fé [...]** (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2014) (grifou-se).

Ainda, nesse mesmo sentido de negar as relações concomitantes, insta consignar o entendimento da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, caso em que atuou como relator o desembargador Jorge Luís Dall'Agnol, cuja ementa segue colacionada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO E RELAÇÃO EXTRACONJUGAL SIMULTÂNEAS. **É inviável o reconhecimento de união estável paralelo ao casamento.** Ausência de prova de que o de cujus estava separado de fato. Apelação desprovida (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2014) (grifou-se).

No mesmo trilhar do tribunal do Rio Grande do Sul, têm-se os posicionamentos dos Tribunais de Justiça do Paraná e de Santa Catarina. Assim, se trazem à baila as seguintes ementas:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. VOTO MAJORITÁRIO QUE DECLAROU A IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. [...] 1. O reconhecimento da união estável depende da verificação dos requisitos elencados no art. 1.723, CC - convivência pública, contínua e duradoura, com o intuito de constituir família - **bem como a inexistência dos impedimentos previstos no art. 1.521 do mesmo Codex, dentre os quais se elenca o casamento de uma das partes.** 2. No caso, há impedimento legal para reconhecimento da relação como de união estável tendo em vista o casamento do varão, que se manteve hígido ao longo da relação extraconjugal havida com a Embargante. 3. Aplicando-se a teoria da boa-fé, a relação amorosa em análise também não pode ser considerada uma entidade familiar paralela na medida em que, conforme comprovado nos autos, a Embargante possuía plena ciência da manutenção da relação matrimonial do varão, assumindo os riscos da relação mantida com o de cujus. 3. A teor da Súmula 380 do STF, a Embargante só poderia almejar a partilha dos bens do de cujus se comprovasse o esforço comum na aquisição dos mesmos, o que não ocorreu nos autos [...] (PARANÁ, Tribunal de Justiça, 2014) (grifou-se).

Tais tribunais adotaram o posicionamento que permite compreender que as relações paralelas não devem ser reconhecidas, já que estão presentes impedimentos legais para a caracterização da união estável, como, por exemplo, a infidelidade e a

monogamia. Essas uniões, portanto, não devem ser amparadas pelo Direito de Família. Porém, observa-se pela leitura das ementas que tanto o tribunal catarinense como o paranaense aplicam a teoria da boa-fé. Ocorre que, no ordenamento jurídico brasileiro, a boa-fé é presumida (*juris tantum*) enquanto a má-fé deve ser comprovada, dificuldade quando se tratar de união estável putativa. Assim, segue a próxima ementa:

DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU - INCONFORMISMO DA AUTORA - UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA - **AFASTAMENTO - RELAÇÃO PARALELA COM CASAMENTO VÁLIDO** - SEPARAÇÃO DE FATO INCOMPROVADA - **RELAÇÃO QUE CONFIGURA CONCUBINATO** - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. À configuração da união estável como entidade familiar devem estar presentes a vida comum entre os companheiros, a notoriedade e estabilidade da relação, o objetivo de constituição familiar e a **ausência de impedimentos para o casamento. Monogamia e fidelidade, por integrarem o conceito de afetividade familiar, não podem ser flexibilizadas para fins de caracterização de união estável e, inexistindo esses requisitos, não há proteção do Direito de Família** (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2014) (grifou-se).

Em contrapartida, o desembargador Alexandre Karazawa Takaschima, da Quarta Câmara do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, entende que a dignidade se sobrepõe à monogamia, para permitir a simultaneidade de arranjos familiares, pelos quais os indivíduos envolvidos se realizam mútua e plenamente. Nesse sentido, a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. RECONVENÇÃO. PROCEDÊNCIA EM AMBAS AS DEMANDAS EM PRIMEIRO GRAU. RECONVENÇÃO. PARTES QUE LITIGAM ENTRE SI PELO RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL EXCLUSIVA COM O DE CUJUS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORA RECONVINDA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. COEXISTÊNCIA DE NÚCLEOS FAMILIARES PARALELOS. POSSIBILIDADE. SUPORTE CONSTITUCIONAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE SE SOBREPÕE À MONOGAMIA. **A interpretação sistemática e finalística da Constituição da República de 1988, que se fundamenta na dignidade da pessoa humana, leva a reconhecer como família qualquer núcleo em que a vivência íntima e afetiva, simultânea ou não com outro relacionamento, possibilita a construção da identidade e a plena satisfação existencial. A dignidade se sobrepõe à monogamia para permitir a simultaneidade de arranjos familiares pelos quais indivíduos se realizam mútua e plenamente. A simultaneidade, ademais, não impede a formação e a estabilização de laços afetivos de natureza familiar** (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2014) (grifou-se).

O Superior Tribunal de Justiça também assentou o entendimento de negar o reconhecimento das famílias concomitantes, embora já tenha aberto algumas exceções em casos vistos como excepcionais. Alguns julgados resumem a posição da Corte Superior acerca do tema, como se observa da decisão que segue transcrita:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO CONCOMITANTE. DEVER DE FIDELIDADE. INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. AUSÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS: [...] 2. Discussão relativa ao reconhecimento de união estável quando não observado o dever de fidelidade pelo de *cujus*, que mantinha outro relacionamento estável com terceira. 3. Embora não seja expressamente referida na legislação pertinente, como requisito para configuração da união estável, a fidelidade está ínsita ao próprio dever de respeito e lealdade entre os companheiros. 4. A análise dos requisitos para configuração da união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presentes em cada hipótese, como a *affectio societatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, e também a fidelidade. 5. Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade - que integra o conceito de lealdade e respeito mútuo - para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descurar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. 6. Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade. [...] (BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, 2014) (grifo do autor).

A análise efetiva sobre o tema através da jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça é recente. De tal modo, evidencia-se que, para garantir o reconhecimento da união concomitante, pressupõe-se a ausência de impedimento legal, razão pela qual, o companheiro ou a companheira tem que estar pelo menos separado ou separada de fato ou judicialmente. É o que se depreende do excerto seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não é possível o reconhecimento de uniões simultâneas, de modo que a caracterização da união estável pressupõe a ausência de impedimento para o casamento ou, pelo menos, a necessidade de haver separação de fato ou judicial entre os casados. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, 2014).

Como se vê, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça se firma no sentido do não reconhecimento de efeitos jurídicos às famílias concomitantes, sob o fundamento de que resultam, em verdadeira afronta ao princípio da monogamia e aos deveres de lealdade. Embora a lealdade não esteja expressamente citada na legislação pertinente como requisito essencial para configuração da união estável, está ínsita nos deveres recíprocos entre os companheiros, conforme previsto no artigo 1.724 do Código Civil, que, por pertinente para a abordagem, transcreve-se: “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”.

Importante salientar também o atual entendimento aplicado pela Primeira Turma do Tribunal Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que negou o benefício da pensão por morte à autora de ação, por verificar que, além do relacionamento com ela, o *de cuius* manteve o casamento com outra pessoa. Na decisão, o colegiado cita jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que não é possível o reconhecimento de união estável com outra pessoa na constância do casamento. Assim, segue a ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL MANTIDA NA CONSTÂNCIA DE CASAMENTO: IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. [...] 3.A autora, no entanto, não recebe benefício assistencial, e a prova dos autos indica que a união estável mantida com Wilson ocorreu na constância do casamento deste com Julieta, que foi beneficiária de sua pensão por morte. 4. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça assentaram o entendimento de que não é possível o reconhecimento de união estável com outra pessoa, na constância do casamento. [...] (SÃO PAULO, Tribunal Regional da Terceira Região, 2014).

Em contrapartida ao assunto, a desembargadora Taís Schelling Ferraz da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, profere voto em que

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO NEGADO. ESPOSA E COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE DE RECEBEREM PENSÃO POR MORTE EM CONJUNTO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NA DATA DO ÓBITO. [...]. 2. A possibilidade ou não da divisão da pensão entre esposa e companheira ainda não é questão consolidada em definitivo na jurisprudência do STF que, sob nova composição, reconheceu recentemente a repercussão geral do tema. 3. Ainda que o segurado fosse casado enquanto manteve relação conjugal simultânea e estável, e houvesse impedimento à conversão da união estável em casamento, tem direito à quota-parte da pensão, por morte a parceira que com ele por muitos anos conviveu, teve filhos, e manteve

dependência econômica, mesmo diante da ocorrência de separação de fato próxima ao falecimento. 4. O Direito não deve servir à exclusão social, e longe disso situam-se as disposições constitucionais que tratam da família, as quais, além de romperem com a presunção de que apenas o casamento daria origem à verdadeira família, assumem caráter eminentemente inclusivo. 5. Pressupondo-se a validade, entre nós, do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, não se pode concluir que do § 3º do art. 226 da Constituição traga como condição para o seu reconhecimento, a possibilidade de conversão da união estável em casamento (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional da Quarta Região, 2014).

De acordo com esse entendimento, a “concubina” também tem direito a receber a pensão por morte, sob o fundamento de que o direito não deve servir à exclusão social. Além do mais, a presunção de que apenas o casamento daria origem à verdadeira família é algo retrógrado e já superado pela legislação pertinente. Cita-se, ainda, na ementa, que a possibilidade ou não da divisão da pensão entre esposa e companheira ainda não é questão consolidada em definitivo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que, sob nova composição, reconheceu recentemente a repercussão geral do tema. Portanto, ocorre o rateio da pensão por morte entre a companheira e a esposa, pois ambas possuíam dependência econômica do falecido.

Segue nesse mesmo trilhar, o entendimento da desembargadora Luciane Merlin Clève Kravetz, da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, em cuja ementa se vê o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÕES DE UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RATEIO. [...] 2. Havendo, por ocasião do óbito, concomitância de união estável, é devido, em atenção à realidade, o rateio do benefício de pensão por morte às companheiras, solução que não encontra óbice no art. 226, § 3º, da CF (SANTA CATARINA, Tribunal Regional Federal da Quarta Região, 2013) (grifou-se).

Ademais, denota-se que o assunto em questão é controverso, mas grande parte dos doutrinadores e dos julgadores manifestam-se no sentido que se torna impossível o reconhecimento da união estável paralela como entidade familiar, haja vista a impossibilidade de conversão em casamento, porque são impedidos de

constituírem união estável, conforme previsto no artigo 1.726¹⁵ e parágrafo primeiro do artigo 1.723¹⁶ do Código Civil.

Todavia, outra parte da doutrina e dos tribunais, por evidente minoritária, já possui uma posição mais aberta sobre a temática em questão e sustenta que essas famílias devem ser acolhidas e amparadas pelo Direito de Família, tendo em vista que, ao negar o reconhecimento dessas uniões, comete-se uma grave injustiça com as pessoas envolvidas no relacionamento, além de enriquecimento ilícito.

Nesse contexto, observa-se que, por mais que existam posicionamentos que entendem pelo reconhecimento das uniões concomitantes, a jurisprudência dominante ainda é firme em negar efeitos às relações paralelas, visto que o sistema monogâmico não autoriza, porém, reconhece as situações putativas. Assim, analisa-se flagrante menosprezo, tendo em vista que a sua existência é reconhecida pela sociedade¹⁷.

Em conclusão, observa-se que não existe consenso entre os doutrinadores e os julgadores sobre a questão do reconhecimento das uniões estáveis paralelas ao casamento e à união estável, e a possibilidade de lhe serem garantidos efeitos jurídicos. Dentro deste contexto, o assunto exige uma análise sobre as novas perspectivas que a seu respeito se estabelecem, como será abordado no próximo tópico.

4.3 Novas perspectivas para o tema

Como visto, a questão é um tanto quanto polêmica, gerando grande repercussão acerca da possibilidade de reconhecimento de relações paralelas ao

¹⁵Artigo 1.726 do Código Civil: “A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”.

¹⁶Artigo 1.723 do Código Civil: “[...] § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente [...]”.

¹⁷Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka assevera que “a passagem da rejeição para a da aceitação mormente em sede de Direito de Família – e como tão bem se sabe- é sempre muito lenta, mas possível enxergar luz no final do túnel, por certo, sempre para que um *justo* se proclame, acima de quaisquer hipocrisias anacrônicas e sem sentido nos dias atuais” (2014, p. 67) (grifo da autora).

casamento ou à união estável, e, por isso, inúmeras maneiras têm sido encontradas para a inclusão de tais relações no Direito de Família¹⁸.

O Direito não é uma ciência estática, principalmente o Direito de Família. Corroborando nessa linha de raciocínio, Renata Miranda Goecks leciona que se deve

[...] analisar as questões controvertidas sobre todos os seus aspectos, sem manter um posicionamento estanque, mas aplicado o Direito da melhor forma possível ao caso concreto. Desta forma, não mais cabe aos operadores do Direito rotular determinada situação ou atitude como certa ou errada, moral ou imoral, mas buscar entender os motivos causadores e a melhor solução para o caso concreto, até porque, sabidamente os casos existem, geram efeitos sociais e, por isso, não podem ser desconhecidos pelo mundo jurídico (2007, p. 69).

Nesse viés, José Carlos Teixeira Giorgis, apesar de não concordar com o reconhecimento das famílias concomitantes, assevera que

A vida moderna e a evolução dos costumes, inclusive no casamento, recomendam o exame dos efeitos da redação clandestina ao matrimônio, principalmente quando se espicha por longos anos e tem publicidade, em que a cicatriz criminal da bigamia deve impor sanção civil a quem o pratica (2005, p. 222).

Nos últimos anos, alguns julgadores, passaram a vislumbrar a possibilidade de um reconhecimento mais amplo para essas uniões paralelas do que somente às situações em que ocorre a boa-fé por parte de quem pleiteia – união putativa. Para esta corrente, calcada nos princípios da dignidade humana e da busca da afetividade, da felicidade, da autonomia privada e da pluralidade familiar, é indispensável a aplicação de efeitos no âmbito familiar, mesmo que de forma casuística e excepcional. Frisa-se que o reflexo dessa forma moderna de pensar já alcançou alguns tribunais do Brasil.

A respeito disso, cabe referir o entendimento do já aposentado Ministro Ayres Britto, do STF, como segue:

[...] à luz do Direito Constitucional brasileiro o que importa é a formação em si de um novo e duradouro núcleo doméstico. A concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo

¹⁸Nesse contexto, é importante consignar a expressão de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka sobre a família paralelas ou simultânea: “não é família inventada. Nem é família amoral ou imoral, nem aética, nem ilícita. É família, e como tal, também procura o seu reconhecimento social e jurídico na vida social e no sistema de direito brasileiro” (2014, p. 64).

objetivamente confirma. Isto é família, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental a dois (2008, p. 7).

Não importando de se ter um decisão corriqueira ou mais ousada, a tendência é de conceder às famílias simultâneas pelo menos alguns dos direitos conferidos às famílias, haja vista que, de uma forma ou de outra, constituem um núcleo familiar. Desse modo, o Estado deve utilizar seu papel de protetor e reconhecer um mínimo de direitos fundamentais, indispensáveis para se atender à dignidade da pessoa humana.

Na ótica de Paulo Luiz Netto Lôbo, cada entidade familiar submete-se a um

[...] estatuto jurídico próprio, em virtude de requisitos da constituição e de efeitos específicos, não estando uma equiparada ou condicionada aos requisitos da outra. Quando a legislação infraconstitucional não cuida de determinada entidade familiar, ela é regida pelos princípios e regras constitucionais, pelas regras e princípios gerais do direito de família aplicáveis e pela contemplação de suas especificidades. Não pode haver, portanto, regras únicas, segundo modelos únicos ou preferenciais. O que as unifica é a função de *locus* de afetividade e da tutela da realização da personalidade das pessoas que as integram; em outras palavras, o lugar dos afetos, da formação social onde se pode nascer, ser, amadurecer e desenvolver os valores da pessoa (2007, p. 14) (grifo do autor).

Ademais, argumenta-se que o reconhecimento de efeitos vem ao encontro da vedação ao enriquecimento ilícito, pois se evita que o sujeito “infiel” tenha seu patrimônio preservado em prejuízo do companheiro, que, de alguma forma, seja ela material ou moral, contribuiu para a sua formação. Tal medida ainda pode ser compreendida como meio de se desencorajar a “infidelidade”, haja vista que o reconhecimento das uniões paralelas, e, conseqüentemente seus efeitos jurídicos, tornaria a opção menos atrativa (DIAS, 2013, p. 47-50).

Fábio Ulhoa Coelho sustenta que, “[...] quando o concubinato caracteriza-se como união livre, a tendência é que, cedo ou tarde, a jurisprudência e a lei comecem a reconhecer alguns direitos dos parceiros, tendo em vista a proteção da família que dela nasce” (2013, p. 156).

Tangente aos termos “concubinato” e “união estável”, ambas estabelecidas no Código Civil, o desembargador Caetano Lagrasta leciona no julgamento do Agravo de Instrumento pela 8ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo:

Se por um lado a nomenclatura legal não permite chamar o relacionamento que une pessoas impedidas de se casar de ‘união estável’, também é certo que não se pode relegar ao abandono aqueles que conviveram e dependeram economicamente do outro durante largos anos, ignorando (ou

negando) uma situação social fática evidentemente estabelecida, qual seja, a existência concomitante de duas famílias[...] (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2011, p. 9).

Doutrina tão enfática vem encorajando os legisladores. Assim, cabe ressaltar também o artigo 64 do Projeto de Lei nº 2.285/07 (Estatuto das Famílias) que não veda efeitos na seara familiar aos relacionamentos paralelos. Dessa forma, em seu parágrafo único, prevê: “A união formada em desacordo aos impedimentos legais não exclui os deveres de assistência e a partilha de bens” (SENADO FEDERAL, 2007).

Logo, depreende-se do Projeto de Lei citado, que as famílias simultâneas devem ser amparadas pelo Direito de Família e não pelo Direito das Obrigações, afirmação de muitos autores, conforme já estudado no item 4.2.1.

Como se observa a preocupação com o assunto, que no dia a dia da vida existe, e não se pode negar, começa a chegar ao Poder Legislativo. Existe no Congresso Nacional, um projeto que visa à criação do Estatuto das Famílias (PLS 470/2013), da Senadora Lídice da Mata (PSB-BA), inspirado em estudos do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o qual revoga a parte do Código Civil que trata do Direito de Família ao estabelecer novas regras para essas relações.

O projeto em questão contempla a proteção de todas as estruturas familiares presentes na sociedade moderna. Para Lídice, o Estatuto adequa as normas jurídicas aos novos arranjos familiares que ainda não são amparados pela legislação atual. A parlamentar ainda destaca que “hoje é comum o conceito de família estendida. Não é só o núcleo marido, mulher e filhos, mas tudo que se agrega a ele de casamentos anteriores. São os meus filhos mais os seus filhos mais os nossos filhos” (SENADO FEDERAL, 2014. p. 1).

O Estatuto das Famílias vem causando muita polêmica. Uma das críticas das entidades, é a de que o estatuto legaliza as relações extraconjugais. Por sua vez, o IBDFAM rebate a opinião apontando que o Estatuto das Famílias nasce

[...] para responsabilizar todos aqueles que mantêm famílias paralelas. Os que fazem esta acusação é que querem manter uma verdadeira cultura de incentivo e permissão aos relacionamentos fora dos casamentos e das uniões estáveis, porque do jeito que está hoje, os cidadãos mantêm famílias paralelas e não são responsabilizados pelos seus atos (SENADO FEDERAL, 2014. p. 1).

A presente proposição continua a tramitar, nos termos dos incisos do artigo 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014, e na presente data do estudo

(01/03/2015), encontra-se na pauta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Insta ressaltar, também, que, em 2012, STF reconheceu a existência de repercussão geral acerca da questão constitucional tocante à possibilidade de reconhecimento de uniões paralelas¹⁹. O ministro Ayres Britto entende que essa matéria encaixa positivamente no disposto no parágrafo 1º do artigo 543-A do Código de Processo Civil²⁰, que alicerça como requisito para a repercussão geral a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012, p. 1).

Quanto a isso, pondera-se que o número de famílias simultâneas existente na sociedade vem aumentando a cada dia, assim as demandas processuais começam a chegar à Suprema Corte²¹, haja vista que essas novas entidades familiares devem ser amparadas pelo direito e, por fim, responsabilizadas pelos seus atos.

Importante consigna-se também, que a Tabeliã Fernanda de Freitas Leitão, do 15º Tabelionato de Notas do Rio de Janeiro, declarou em realizar a primeira união estável poliafetiva da cidade carioca. Sendo que a principal experiência de oficialização de relações poliafetivas no Brasil foi registrada em 2012, na cidade de Tupã, interior de São Paulo, quando um cartório fez uma escritura pública de união estável entre duas mulheres e um homem que viviam na mesma casa por três anos (IBDFAM, 2015. p. 1).

Para Fernanda de Freitas Leitão, não existe nenhum obstáculo legal para que esse tipo de relação aconteça, especialmente, após a decisão do Supremo Tribunal

¹⁹Processo de natureza de agravo em recurso extraordinário (ARE 656298) contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que negou seguimento a recurso extraordinário.

²⁰Artigo 543-A do Código de Processo Civil: "O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. § 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questão relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa [...]".

²¹"A premente necessidade de adaptação, a busca de soluções justas, para tantos conflitos e para os tantos descompassos surgidos nos moldes familiares que já não se conformam mais em permanecer sob *tapetes* ou dentro de *armários*, efetivamente fez com que o Direito Civil mais tradicional abrisse suas torres e comportas, para suportar a absorção da pluralidade que extrapola o rol constitucional de famílias", sustenta Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2014, p. 56) (grifo da autora).

Federal (STF) de maio de 2011²². A Tabela explica os benefícios que poderiam advir de uma lavratura de escritura pública de união poliafetiva, tais como, o estabelecimento de direitos patrimoniais, pacto de convivência e direito de pleitear a pensão previdenciária. Nesse contexto, apontou também, que deverá constar a data do início da relação, visto que, se futuramente esse tipo de relação for reconhecida, inúmeros direitos já estariam naquele documento assegurados; assim, facilitaria ao juiz, diante do caso concreto, o julgamento de eventual lide (IBDFAM, 2015, p. 1). Ainda sustenta que

[...] a escritura pública de união poliafetiva não tem o condão de transformar aquela união poliafetiva em união estável, nos moldes do artigo 1.723, do Código Civil. A união existe independentemente da escritura; trata-se de uma situação de fato preexistente, que será ratificada em um documento público. Quem dirá se esse tipo de relação merece ou não o status de união estável será a própria sociedade (IBDFAM, 2015, p. 1).

Frente a isso, denota-se que as serventias extrajudiciais começaram a tomar algumas providências em relação às entidades familiares existentes na sociedade e que, atualmente, não estão amparadas pelo Direito.

Apesar de a maior parte dos juristas e dos legisladores denegarem o reconhecimento de relações concomitantes pelo Direito de Família, nos dias de hoje, se torna impossível ignorar, por completo, a existência de tais relações. Assim, é importante o papel que tem a família para o desenvolvimento “[...] da dignidade de seus componentes, por isso não se pode deixar à margem do ordenamento jurídico, instituição que possibilita o crescimento da pessoa humana, a sua dignificação e a construção da sua própria felicidade²³” (GOECKS, 2007, p. 70).

Após jornadas de pesquisas em busca de esclarecimento acerca da possibilidade de reconhecimento das relações paralelas, é importante frisar que a

²²Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo. As ações foram ajuizadas na Corte, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da República e pelo governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011, p. 1). Decisão, da qual se fundamentou nos seguintes princípios e normas: a proibição da discriminação (homem/mulher, orientação sexual); direitos fundamentais do indivíduo; autonomia da vontade; proibição do preconceito; silêncio normativo – norma geral negativa – segundo o qual o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido; princípio da dignidade da pessoa humana (direito à busca da felicidade e direito à liberdade sexual); interpretação não reducionista ou ortodoxa do conceito de família; interpretação do artigo 1.723, do Código Civil, conforme a Constituição da República (IBDFAM, 2015, p. 1).

²³Luiz Edson Fachin sustenta que “não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade” (1999, p. 10).

família é a base da sociedade, portanto deve-se buscar a melhor aplicação das regras e princípios ao caso concreto, almejando o bem de todos.

É cediço que o presente estudo não busca uma solução e muito menos entender os motivos que levam uma pessoa a adotar a simultaneidade familiar, mas sim, repensar e analisar os atuais paradigmas do Direito de Família, alinhando os princípios constitucionais com a evolução da sociedade para que melhor se aplique a norma jurídica na solução do caso concreto, sempre respeitando as suas particularidades.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo analisou a possibilidade de reconhecimento das uniões paralelas ao casamento ou à união estável, considerando o conjunto da legislação existente, no tocante às interpretações jurisprudenciais e doutrinárias, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da liberdade, da monogamia e do pluralismo das entidades familiares.

A família sofreu grandes transformações na sua função, natureza, composição e concepção, principalmente após o advento da Constituição de 1988. O Estado, antes ausente, passou a se interessar pelas relações familiares, criando a progressiva tutela estatal, fundada na base que as famílias constituem para o ordenamento jurídico. Nesses ambientes de adaptações, a família deixou de ser patriarcal, uma vez que a mulher passou a ser reconhecida e os seus componentes passaram a viver de maneira igualitária, bem como perdeu a função meramente procriadora, modelo que predominou até então.

A Carta Maior, com a redação do artigo 226, acolheu os desejos da sociedade, no sentido de ampliação dos modelos familiares, compilando ao menos três: a família derivada do casamento, a família derivada da união de fato e a família monoparental. Assim, a Constituição Republicana retirou do casamento a exclusividade de modelo familiar, possibilitando que a monoparental e de fato também fossem reconhecidas. Embora com o avanço do registro do artigo supramencionado, nota-se que na década de oitenta já existiam, e, ainda permanecem na sociedade, outros arranjos familiares que não foram abarcadas pelo bojo constitucional.

É cediço que a lei não refaz a sociedade, mas que a sociedade é que refaz a lei. Assim que, socialmente, se sabe da ocorrência de uniões conjugais fora dos padrões tradicionais. Nessa situação, a maioria dos julgados não reconhecem a possibilidade de tutela, especialmente das famílias concomitantes, mas, algumas decisões, corajosamente, já têm chancelado a possibilidade de reconhecimento de efeitos pessoais, patrimoniais e sociais para essas entidades.

Frente a isso, observa-se que a legislação brasileira tem-se mostrado incapaz de acompanhar o avanço da sociedade e, conseqüentemente, dar respaldo ao surgimento dos mais diversos arranjos familiares, que se apresentam com mais coragem nos dias atuais, como verdadeiras famílias, embora o seu não reconhecimento legal.

Diante dessa situação, a pesquisa buscou clarear os institutos do casamento, da união estável e do concubinato. O casamento, considerado, ainda, o instituto mais relevante para a construção da família, tendo em vista que sua estrutura e regulamentação dependem não só do direito, mas do costume e da própria religião. A união estável, entidade familiar que não depende de formalismo, vez que o suporte fático é a simples relação entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, de forma contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição familiar. Mostra-se, sobretudo nos últimos anos, um crescimento considerável de casais que escolhem o instituto da união de fato. E, por sua vez, o concubinato, uma relação duradoura, como se fossem marido e mulher, no entanto, impedidos de se casar, ou apenas possuindo interesse na gratificação sexual, sem ânimo de constituírem família.

Os princípios foram utilizados como um parâmetro na interpretação do conteúdo das normas jurídicas, haja vista que oferecem mais coerência e harmonia ao ordenamento jurídico. Dentre os que fundamentam o Direito de Família, muitos encontram *status* constitucional, sendo eles o da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade, da solidariedade familiar, da afetividade e do pluralismo das entidades familiares. Assim, viu-se que a aplicação desses princípios proporciona ao Direito de Família a preservação do vínculo afetivo entre os componentes do núcleo familiar.

Alguns princípios são explícitos, enquanto outros advém da cultura universal e da prática social e estão apresentados na lei. Com isso, deparou-se com o impasse da monogamia, identificando correntes divergentes. Alguns autores identificam que a monogamia é um princípio constitucionalmente indiscutível e aceito, e que mesmo inserido de forma implícita no ordenamento jurídico, é a base da sociedade, visto que todas as formas de família estão nele organizadas e baseadas. Com isso, percebeu-se que diversos arranjos familiares foram aparados, por ferirem tal princípio. Outros autores classificam a monogamia como regra que limita a pluralidade de relações conjugais, especialmente Maria Berenice Dias, que entende que a monogamia não é um princípio e sim uma regra moral, visto que a Constituição Federal não a contempla. Além do mais, sustenta que a Carta Maior tolera a traição, porquanto não permite que os filhos nascidos de relações adulterinas ou incestuosas se sujeitem a qualquer discriminação. Por último, constatou-se que ainda existem aqueles que acreditam que a monogamia é simplesmente um mito.

Aponta-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, o sistema adotado é o monogâmico em razão dos vários dispositivos de proibição, tanto na esfera civil como na penal.

Como são várias as formas de famílias existente na sociedade, observou-se que a doutrina se encarregou de classificá-las e entre elas incluiu a família paralela/simultânea e poliamorosa/poliafetiva, caracterizada por uma simultaneidade de relacionamentos, de cunho sexual e afetivo, propenso à formação de uma ou mais entidades familiares.

Como a doutrina tem por finalidade auxiliar na construção necessária e constante do Direito de Família, aperfeiçoando o sistema jurídico brasileiro, tornou-se relevante trazer à presente pesquisa o pensamento dos doutrinadores acerca do reconhecimento das famílias concomitantes.

Dessa feita, percebeu-se que existem quatro correntes doutrinárias acerca desse tema. A primeira, entendendo que todas as relações paralelas devem ser reconhecidas como entidade familiar devendo ser amparadas pelo Direito de Família, tendo em vista que os princípios da liberdade, da afetividade e da dignidade da pessoa humana devem prevalecer sobre o princípio da monogamia. A segunda corrente afirmando que nenhuma união paralela deve ser reconhecida como entidade familiar, não importando se presente a boa-fé de um dos integrantes ou de todos os envolvidos na relação. Já, a terceira corrente, aceitando somente as uniões paralelas putativas, ou seja, quando presente a boa-fé. Por fim, a corrente dos que apontam que as uniões paralelas devem ser igualadas à sociedade de fato, e, em caso de construção de patrimônio comum, devem ser tratadas pelo Direito das Obrigações com o objetivo de evitar o enriquecimento ilícito e, conseqüentemente, injustiças.

Seguindo as posições doutrinárias, constatou-se que, por mais que existam posicionamentos que entendam pelo reconhecimento das uniões concomitantes, a jurisprudência dominante ainda é firme em negar efeitos às relações paralelas, visto que o sistema monogâmico não autoriza, mesmo reconhecendo as situações putativas. Assim, verificou-se o flagrante menosprezo jurisprudencial, destarte a sua existência ser reconhecida pela sociedade.

A passagem da desaprovação para a da aprovação, principalmente no ramo do Direito de Família, é sempre muito acanhada, mas já é possível enxergar uma luz no final do túnel, ou seja, paulatinamente, as decisões vão suprimir o antiquado e preconceituoso pensamento, porque na vida prática vislumbra-se que os

relacionamentos paralelos ao casamento se encontram rotineiramente presentes na sociedade moderna.

Ainda, examinou-se que na união estável putativa são concedidos os mesmos efeitos do casamento putativo, para o (a) contraente de boa-fé. Mesmo admitindo-se genericamente a possibilidade, desde logo percebeu-se que, na prática, é o homem, na maioria das vezes, o envolvido em uniões dúplices.

Por fim, conclui-se que as relações paralelas ou também conhecidas como relações simultâneas, estão presente na atualidade e devem ser reconhecidas e acolhidas pelo manto da tutela estatal, tendo em vista que a família é a base dessa sociedade, adequada conforme o momento e a evolução dos costumes. Frisa-se, no entanto, que o ponto de aprovação do reconhecimento das famílias paralelas somente ocorre nos casos que têm por finalidade a formação de um núcleo de família e não a mera satisfação sexual. O intuito de constituir família, portanto, é indissociável de qualquer pretensão de reconhecimento.

Ademais, deve-se buscar a melhor aplicação das regras e princípios para a resposta jurídica a cada caso concreto, sempre respeitando as suas particularidades, a fim de preservar a dignidade de seus componentes. Portanto, no confronto entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da monogamia, acredita-se ser pertinente a dignificação da pessoa humana nas suas escolhas, para tanto valorando a afetividade, a liberdade e o pluralismo das entidades familiares, tendo em vista a amplitude das formas de constituição de família, não exclusivas previstas no bojo da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. Famílias simultâneas e concubinato adúltero. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2839>>. Acesso em: 14 jan. 2015.
- ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito civil: famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Código das famílias comentado: de acordo com o estatuto das famílias*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- BÍBLIA SAGRADA. Disponível em: <<http://www.bibliaonline.com.br>>. Acesso em: 10 abr. 2015.
- BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 4, ed. 4, p. 5-10, jul./set. 2002.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html> Acesso em: 06 jun. 2014.
- _____. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 12 abr. 2015.
- _____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 06 jun. 2014.
- BUENO, Aline. *União estável putativa*. 2012. Disponível em: <<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100144645/uniao-estavel-putativa-por-alinebueno>>. Acesso em: 16 jan. 2014.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei n. 2.285/07*, de autoria do Deputado Sérgio Barradas Carneiro. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/legislacao/Estatuto_das_Familias.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2015.
- CAMBI, Eduardo. Premissas teóricas das uniões extramatrimoniais no contexto da tendência da personificação do Direito de Família. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). *Repertório de Doutrina sobre Direito de Família*. v. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de direito civil: direito de família e sucessões*. 5. ed. v. 5, São Paulo: Saraiva, 2013.
- COLTRO, Antônio Carlos Mathias. A união estável: um conceito? In: Teresa Arruda Alvim Wambier. (Org.). *Direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais*. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias; FIGUEIREDO, Sálvio de; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. *Comentários ao novo código civil*. v. 17, Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CZAJKOWSKI, Rainer. *União Livre à luz das leis 8.971/94 e 9.278/96*. Curitiba: Juruá: 1996.

DIAS, Maria Berenice. *A evolução da família e seus direitos*. 2012. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4_-_casamento_ou_terrorismo_se_xual.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2014.

_____. *Família, ética e afeto*. 2003. Disponível em: <<http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?25,8>>. Acesso em: 18 jan. 2015.

_____. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. *Curso didático de direito civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DUARTE, Ronnie Preuss. *A cláusula geral da boa-fé no novo código Civil brasileiro: questões controvertidas*. São Paulo: Método, 2004.

ENGEL, Ricardo José. Um papel da doutrina jurídica: um enfoque teórico sob o ponto de vista da política jurídica. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí/SC, Ano VI, n. 12, p. 85-94, abr., 2001. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/1463/1157>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada do estado: trabalho relacionado com as investigações de L.H. Morgam*. 14. ed. Trad. Leandro Konder. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

ESPÍNOLA, Eduardo. *A família no direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Conquista, 1957.

FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FARIAS, Cristiane Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FERRARINI, Letícia. *Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. A união estável e os pressupostos subjacentes. In: DELGADO, Mário Luiz; Alves, Jones Figueiredo (Coord.). *Questões controvertidas no direito de família e das sucessões*, v. 3. São Paulo: Método, 2005.

_____. União estável, fidelidade e culpa. In: Souza, Ivone M. C. Coelho de (Org.). *Casamento: uma escuta além do judiciário*. Florianópolis: Voxlegem, 2006.

GOECKS, Renata Miranda. *A possibilidade do reconhecimento da união estável putativa e paralela como entidade familiar, frente aos princípios constitucionais aplicáveis*. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2007.

GOECKS, Renata Miranda; OLTRAMARI, Vitor Hugo. *A possibilidade do reconhecimento da união estável putativa e paralela como entidade familiar, frente aos princípios constitucionais aplicáveis*. 2008. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080630180802459&mode=print>. Acesso em: 12 jan. 2015.

GOMES, Orlando. *Direito de família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRISARD FILHO, Waldyr. *Famílias reconstituídas: novas uniões depois da separação*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias paralelas. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 1, ed. 1, p. 55-69, jan./fev. 2014.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação do IBDFAM com informações do portal UOL. *Tabeliã do Rio de Janeiro se dispõe a realizar uniões estáveis poliafetivas*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5603/Tabeli%C3%A3+do+Rio+de+Janeiro+se+disp%C3%B5e+a+realizar+uni%C3%B5es+est%C3%A1veis+poliafetivas>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

JÚDICE, Lucas Pimenta. Poligamia e o laicismo estatal. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1884, 28 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11655>>. Acesso em: 26 fev. 2015.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

KARLINSKI, Cristiane. *Quanto vale o amor de um pai? A responsabilidade civil por abandono afetivo na filiação*. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Passo Fundo, Casca, 2012.

LANÇA, Hugo Cunha. A questão patrimonial nas relações de união de facto (ou breve reflexão sobre a lei da união de facto: dormir com alguém, acordar com o estado). *Revista Brasileira de Direito de Família*. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 2, ed. 2, p. 116-162, mar/abr. 2014.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Direito civil aplicado: direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.5, 2005.

_____. *Tratado de direito de família*. Curitiba: Juruá, 1991.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PBpdf>>. Acesso em: 29 jan. 2015.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NANNI, Giovanni Ettore. *Enriquecimento sem causa*. São Paulo: Saraiva, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. *Código civil comentado*. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NETTO, Ernesto. A influência da jurisprudência no direito brasileiro: parte I. *DireitoNet*. 10 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5872/A-influencia-da-jurisprudencia-no-direito-brasileiro-Parte-I>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

OLIVEIRA, Euclides. *União Estável: do concubinato ao casamento*. 6. ed. São Paulo: Método, 2003

PARANÁ. Tribunal de Justiça. *Apelação civil n. 885578301*, 12ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba, 29 de janeiro de 2014. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/jurisprudencia/busca>>. Acesso em: 16 jan. 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituição de direito civil: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Rio de Janeiro/São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A., 1956.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Comentários ao novo código civil: da união estável, da tutela e da curatela*: Rio de Janeiro: Forense, 2003a.

_____. *Concubinato e união estável*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

_____. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 2. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003b.

_____. *Divórcio: teoria e prática*. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2011.

_____. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito de família*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1947.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação cível n. 70060081478*, 8ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 25 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/jurisprudencia/busca>>. Acesso em: 17 de jan. 2014.

_____. _____. *Apelação cível n. 70060286556*, 8ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 25 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/jurisprudencia/busca>>. Acesso em: 17 jan. 2014.

_____. _____. *Apelação cível n. 70061507588*, 7ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol. Porto Alegre, 29 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/jurisprudencia/busca>>. Acesso em: 16 jan. 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. *Direito de família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*. 28. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004.

RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil*. São Paulo: Bookseller, 1991.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Famílias Simultâneas e monogamia. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e Dignidade Humana. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

_____. Famílias simultâneas e monogamia. In: COUTO, Sérgio; MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Coord.). *Famílias notadez: direito de família e sucessões*. Sapucaia do Sul: Notadez, 2007.

_____. *Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *Apelação cível n. 2012.0443056*, 4ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Victor Ferreira. Florianópolis, 24 de abril de 2014.

Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca>>. Acesso em: 16 jan. 2014

_____. _____. *Apelação cível n. 2013.0130523*, 2ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Monteiro Rocha. Florianópolis, 25 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

SÃO PAULO, Maria Luiza de Lamare; REGO, Roberta da Silva Duma. *O novo código civil do direito de família: do casamento*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Apelação cível n. 0158881-95.2011*, 8ª Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador Salles Rossi. São Paulo, 7 de dezembro de 2011. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/jurisprudencia/busca>>. Acesso em: 13 jan. 2015.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SENADO FEDERAL. *Estatuto das famílias pode ser votado nesta quarta-feira na CDH*. Disponível em: <[://www12.senado.leg.br/noticias/matérias/2014/11/11/estatuto-das-familias-pode-ser-votadonesta-quarta-feira-na-cdh](http://www12.senado.leg.br/noticias/matérias/2014/11/11/estatuto-das-familias-pode-ser-votadonesta-quarta-feira-na-cdh)>. Acesso em: 1º mar. 2015.

_____. Projeto de Lei do Senado n. 470/2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Código civil comentado*. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *Código civil comentado: de acordo com a Lei n. 12.607/2012, a ADPF 132 e a ADI 4.277*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOARES, Orlando. *Direito de família: de acordo com o novo código civil (Lei, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Agravo regimental nos embargos de declaração no agravo em recurso especial n. 201401024277*, da 4ª Turma. Relatora: Ministra. Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 09 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 16 de jan. 2014.

_____. *Processo sobre união homoafetiva concomitante com união estável tem repercussão geral*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=202820>>. Acesso em: 01 mar. 2015.

_____. *Recurso especial n. 201200709101*, da 3ª Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 25 de junho de 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 16 de jan. 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário n° 397762-BA*, da 1ª Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 3 de jun. de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 29 de jan. 2015.

_____. *Supremo reconhece união homoafetiva*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em: 21 de abr. 2015.

TANNURI, Claudia Aoun. As famílias simultâneas no ordenamento jurídico brasileiro e seus efeitos jurídicos. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 6, ed. 6, p. 117-125, nov./dez. 2014.

TARTUCE, Flávio. *Novos princípios do direito de família brasileiro*. 2006. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Tartuce_princfam.doc>. Acesso em: 10 de out. 2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *O direito das famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2001.

TEPEDINO, Gustavo; Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. *Apelação cível n. 201060050035191*, 1ª Turma. Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita. São Paulo, 25 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br/jurisprudencia/busca>>. Acesso em: 17 jan. 2014.

VELOSO, Zeno. *Código civil comentado*. São Paulo: Atlas, v. XVII, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.